

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA ___ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

"Ora, a gripe foi, justamente, a morte sem velório. Morria-se em massa. E foi de repente. De um dia para o outro, todo mundo começou a morrer. Os primeiros ainda foram velados e floridos. Mas quando a cidade sentiu que era mesmo a peste, ninguém chorou mais nem velou, nem floriu. O velório seria um luxo insuportável para os outros defuntos. Era em 1918. A morte estava no ar e repito: - difusa, volatizada, atmosférica; todos a respiravam."

(À SOMBRA DOS MORTOS SEM CAIXÃO: MEMÓRIAS DA GRIPE ESPANHOLA, Nelson Rodrigues)

Ref.: PA nº 2020.00304256

IC nº 2016.00186495

IC nº 2017.00455070

PGEA Nº 03/2020 (MPRJ 2020.00303967)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)**, do **GAESP – Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública** e do **GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, vem, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(para imposição de obrigações de fazer com
requerimento de tutela de urgência)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Sr. Marcelo Bezerra Crivella, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - 20211-110, ou por meio da Procuradoria Geral do Município, situada na Travessa do Ouvidor, 4 – Centro, CEP: 20040-040, Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 – Contextualização

O Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA n.º 03/2020 foi instaurado de ofício pela Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) para coleta de informações sobre a “Gestão do óbito” e visando ao mapeamento acerca da existência de procedimentos que tramitam no âmbito do MPRJ relacionados às medidas adotadas pelos gestores em âmbito estadual e municipal para enfrentamento da questão do óbito durante a pandemia da COVID-19.

O objeto da investigação, qual seja, a Gestão do Óbito, engloba toda a cadeia de etapas envolvidas, desde o ateste do óbito ao sepultamento/cremação, com mapeamento da situação e planejamento das ações, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública fixada pela Lei nº 13.979/20 e pela PT GM/MS nº 356 de 11/03.

Para a instrução do citado procedimento de gestão administrativa foram determinadas diversas diligências, as quais resultaram no encaminhamento da **Recomendação nº 029/2020, datada de 13 de maio de 2020**, ao Município do Rio de Janeiro (DOC. EM ANEXO). Na referida recomendação e sempre visando à solução extrajudicial e consensual do problema, foi recomendado que fosse **providenciada a elaboração, se inexistente, ou a adaptação, caso necessário, de Plano de Gestão de Óbitos**, contemplando o conjunto de ações e matriz de responsabilidades referentes a toda a cadeia dos óbitos, haja vista o expressivo aumento do número de óbitos no Município do Rio de Janeiro, o qual deveria conter, minimamente:

(i) o profissional responsável por atestar e emitir as declarações dos óbitos ocorridos seja em residências, via pública ou unidades de acolhimento/moradia de população vulnerável (APS, SAMU/CBMERJ), abrangendo mortes por causas naturais e violentas, ocorridas no período noturno e em dias não úteis, bem como a capacidade de absorção da demanda atual e futura. Caso o profissional designado como responsável pela atestação do óbito no período noturno e nos dias não úteis seja o do SAMU ou do CBMERJ, será necessário especificar quantas equipes serão destacadas especificamente para tal finalidade, que deverão estar de prontidão para atender os chamados;

(ii) o órgão responsável (SAMU/CBMERJ/DEFESA CIVIL) por efetuar o transporte do corpo até o local de identificação (quando não identificado) ou ao local de acondicionamento (necrotérios de campanha/polos regionais) até o sepultamento/cremação e sua capacidade de absorção da demanda,

(iii) detalhamento das medidas e benefícios assistenciais voltados às famílias que não disponham de recursos financeiros para custear o traslado do corpo, urna mortuária e sepultamento de parentes vitimados pela COVID-19, com

a análise quanto à pertinência da revisão do disposto no Decreto Municipal nº 47.418 de 07 de maio de 2020, a fim de facilitar e ampliar as hipóteses de concessão da gratuidade;

(iv) providências destinadas a viabilizar a futura identificação daqueles que vierem a óbito sem identificação civil e, ainda, daqueles não reclamados por familiares ou pessoas próximas, de modo a evitar o desaparecimento de corpos no contexto da pandemia;

(v) identificação da capacidade cemiterial para sepultamentos e cremações no âmbito do Município do Rio de Janeiro – e respectiva regularidade ambiental, levando-se em conta eventuais arranjos intermunicipais ou metropolitano para absorção da demanda;

(vi) regras sobre horário de funcionamento estendido dos cemitérios e crematórios, bem como orientações gerais sobre organização da documentação cemiterial – implementação de controle quanto aos casos de inumação de corpos realizados em cemitérios municipais com lastro meramente em declaração do óbito, tal como excepcionalmente autorizado por ato normativo do CNJ ([Portaria Conjunta Nº 1 de 30/03/2020](#)), com vistas a viabilizar o posterior controle quanto ao efetivo registro de óbito;

(vii) standards de direitos humanos a serem seguidos por todos os órgãos envolvidos nessa "cadeia do óbito".

Conquanto fixado o prazo de 05 dias para manifestação quanto ao recomendado, o Município do Rio de Janeiro queda-se inerte até a presente data, sem apresentar ao MPRJ nenhuma resposta. Desta feita, não restou alternativa à propositura de ação civil pública.

2 – Dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a demanda

2.1 – Da pandemia da COVID-19

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que não venha a comprometer os sistemas de saúde.

Em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), agente biológico causador da COVID-19, atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020, sendo fato notória a crise sanitária vivenciada mundialmente.

Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde declarou a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) por meio da Portaria MS nº 188, de 03/02/2020, conforme o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. O estado de transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional foi declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 454, de 20/03/2020.

Na esfera estadual está em vigor o Decreto Estadual nº 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, cuja eficácia foi estendida até 31/05/2020 por meio do Decreto nº 47.068/2020.

Em 01 de abril de 2020, o **Estado do Rio de Janeiro**, por meio da **Deliberação CIB/COSEMENS nº 71/2020**, elevou para o **nível 3** de Ativação da Contingência (**contingência máxima**) o "*Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro*", incidente "*quando as ações/atividades orientadas para serem realizadas no nível II de ativação forem insuficientes como medidas de controle e para a organização da rede de atenção na resposta*" e a "*rede de atendimento definida incapaz de atender à demanda*", estágio em que permanece o ente federado até a presente data.

Em âmbito municipal houve a edição do Decreto 47.263/20, que declarou situação de emergência no Município do Rio de Janeiro, preconizando medidas destinadas à redução da disseminação da COVID-19 na Cidade, além de atos normativos estabelecendo medidas de distanciamento social, tais como o Decreto 47.282, de 21/03/2020, que "Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus – COVID – 19", do Decreto Rio nº 47.356, de 08/04/2020, do Decreto Rio nº 47.359, de 12/04/2020 e do Decreto Rio nº 47.424, de 11/05/2020.

No que se refere à realidade vivenciada pelo Brasil, pelo Estado do Rio de Janeiro e, mais especificamente, pelo Município do Rio de Janeiro, vale destacar alguns dados objetivos.

O Brasil atualmente é apontado como segundo país com recorde de casos no mundo. Já o Estado do Rio de Janeiro é o segundo no Brasil com maior número de casos. Por sua vez, **a cidade do Rio de Janeiro é o atual epicentro da Pandemia no território Fluminense**, o que requer especial atenção, inclusive por parte do Sistema de Justiça.

2.2 - Cenário de incremento expressivo do número de óbitos

No Plano de Resposta ao enfrentamento da COVID-19 elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), aprovado por meio da Deliberação CIB nº 6181, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial em 20/05/2020, foram previstos, para a Cidade do Rio de Janeiro, no nível 3 (contágio comunitário), **a oferta de 2249 leitos de referência para COVID-19, divididos em 1.194 leitos de clínica médica SRAG e 1.055 leitos de UTI/SRAG, sendo mister destacar que, desse total, restam instalar e disponibilizar à regulação 396 leitos clínicos e 395 UTI/SRAG.**

Em consonância com os dados extraídos do Sistema Estadual de Regulação, 286 pacientes aguardavam vaga em leitos UIT COVID e 106 pacientes em leitos de enfermaria em 26/05/2020.

DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA ESTADUAL DE REGULAÇÃO - SER DIA 26/05/2020 - 06h						
Número de solicitações	UTI COVID		ENFERMARIA COVID		UTI NÃO COVID	
	Em fila	Pendente	Em fila	Pendente	Em fila	Pendente
ESTADUAL	3	5	3	2	108	17
METRO I	65	147	9	59	3	0
METRO II	40	5	19	5	0	0
BAIXADA LITORANEA	6	7	1	3	1	4
SERRANA	0	3	0	0	0	6
MEDIO PARAÍBA	0	1	0	0	0	1
CENTRO SUL	3	0	0	2	0	2
NORTE	0	1	1	2	0	6
NOROESTE	0	0	0	0	5	0
Total	117	169	33	73	117	36

De mais a mais, em consonância com os dados extraídos do Painel de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde, em 26.05.2020 existiam **46** casos suspeitos de Covid em emergências, **42** solicitações para priorização de leitos SRAG (sendo 39 para UTIs) e **29** solicitações de vaga zero para Covid (casos gravíssimos), **a apontar a insuficiência de leitos para absorção da demanda no Município, o que contribui para o aumento dos casos de óbitos.**

COVID-19 Hospitalar						
LISTAGEM ATUAL DE LEITOS SRAG						
26/05/2020						
Selecione a data						
Pacientes Internados em Leitos Dedicados SRAG/COVID	Pacientes Internados com Suspeita/Confirmação	Quantos em UTI	Quantos com Ventilação Mecânica	Vaga Zero Urgência SRAG	Solicitações no Prioriza leito SRAG	Quantos casos suspeitos COVID nas Emergências
1531	1875	679	456	29	42	46
[DETALHES]			[DETALHES]			
[DOWNLOAD EXCEL]						

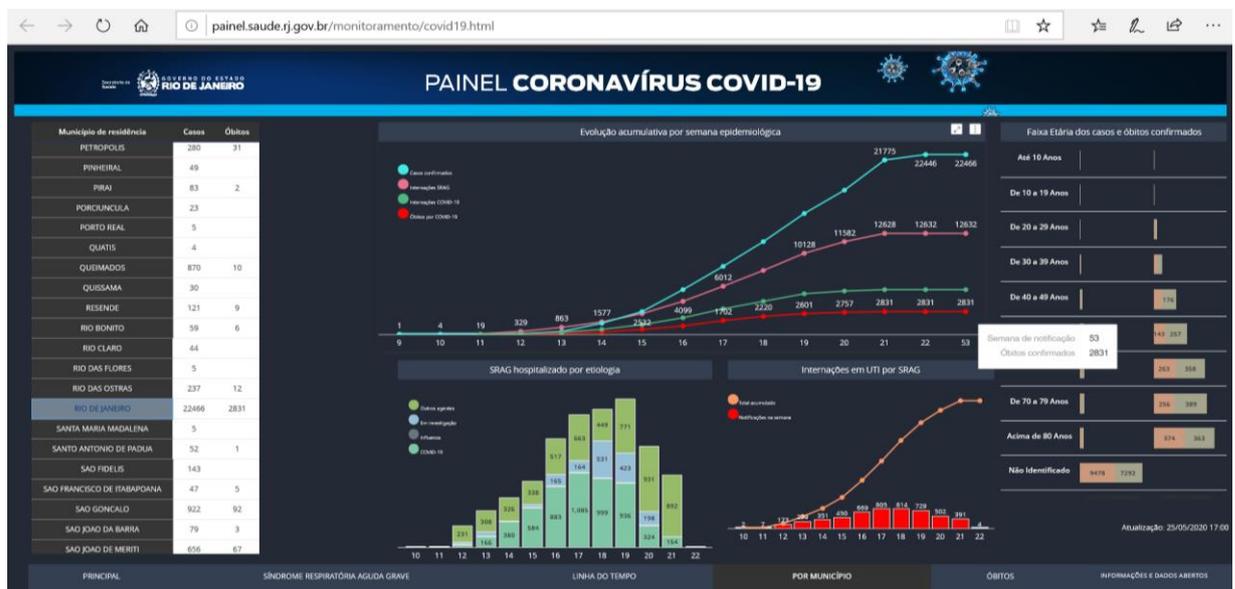
Ademais, de acordo com os dados disponibilizados no Painel do Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde¹, foram notificados 39.298 casos e

¹ Disponível em [Painel COVID-19 SES](#), acessado em 26 de maio de 2020 e com dados atualizados até as 17 horas do dia 22 de maio de 2020.

4.105 óbitos no Estado do Rio de Janeiro, com taxa de incidência igual a 98,8 (por 100 mil habitantes) e a de mortalidade 9,9 (por 100 mil habitantes), sendo certo que o **Município do Rio de Janeiro registrava 22.466 casos confirmados e 2.831 óbitos até 17h do dia 25/05/2020.**

Aliás, vale salientar que a projeção do próprio Município do Rio de Janeiro é de que no dia 04 de junho o número de casos alcance a monta de **43.806 (quarenta e três mil oitocentos e seis) casos. Ou seja, um aumento de mais de 100% em apenas duas semanas!**².

A **curva de casos confirmados e de óbitos segue a tendência de crescimento**, consoante se verifica das telas abaixo colacionadas, capturadas no Painel COVID-19 do Estado do Rio de Janeiro:



Os painéis elaborados pelo ICICT – Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da FIOCRUZ³ **bem ilustram a evolução diária – e tendência de crescimento - dos óbitos no Município do Rio de Janeiro, comparando os casos novos e óbitos acumulados na Capital e em todo o Estado.**

² <https://experience.arcgis.com/experience/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4> Acesso em 22/05/2020.

³ Disponível em <https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/>, acessado em 25 de maio de 2020. Consta da página eletrônica que: Os dados dos estados brasileiros são obtidos na página oficial do Ministério da Saúde - [Covid MS](#); Os dados dos municípios são obtidos com o projeto [Brasil.io](#), que coleta os dados municipais divulgados pelas secretarias estaduais de saúde - [Brasil.IO Casos COVID 2019](#); Os **dados de óbitos** do Registro Geral foram obtidos junto ao Portal da Transparência do Registro Geral, incluindo óbitos confirmados e suspeitos de COVID-19. Os dados tabulados foram obtidos via projeto [Brasil.IO](#), mencionado acima - [Portal da Transparência do Registro Geral - Especial COVID-19](#); os dados de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) foram obtidos junto ao sistema [InfoGripe \(Fiocruz\)](#) - [InfoGripe \(Fiocruz\)](#); os dados do SIVEP-Gripe foram obtidos junto ao Ministério da Saúde - [SIVEP-Gripe](#)

bigdata-api.fiocruz.br/relatorios/Rio%20de%20Janeiro%20RJ.html

Casos e óbitos acumulados

Os dois próximos gráficos apresentam a quantidade de casos e óbitos acumulados do município e o total do estado.



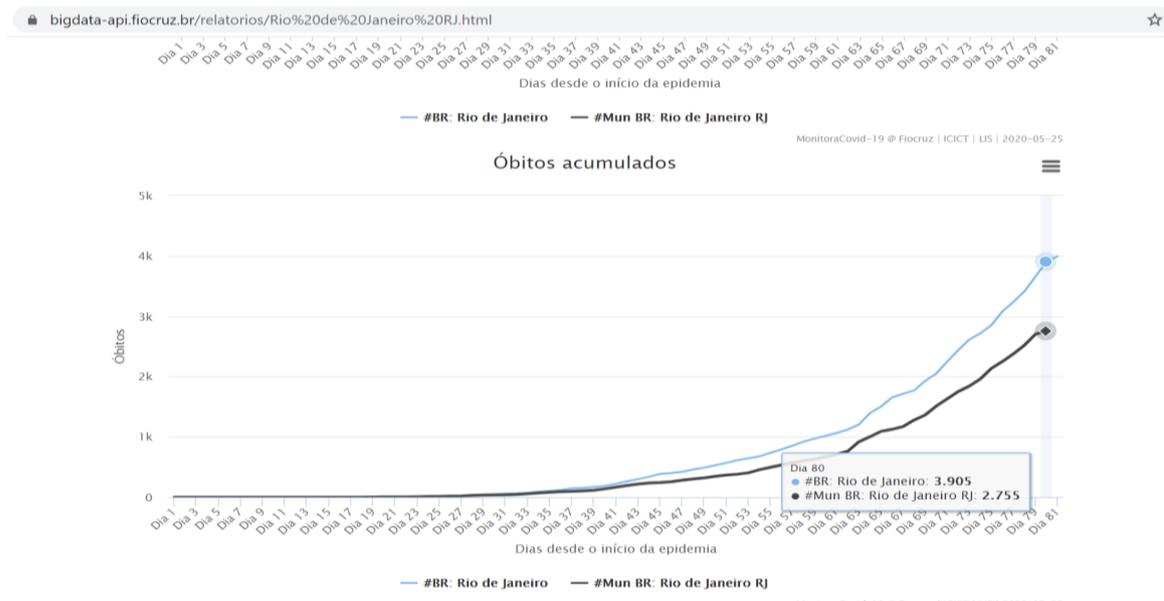
bigdata-api.fiocruz.br/relatorios/Rio%20de%20Janeiro%20RJ.html

#Mun BR: Rio de Janeiro RJ

MonitoraCovid-19 @ Fiocruz | ICICT | LIS | 2020-05-25

O gráfico abaixo apresenta a incidência diária de óbitos no município, ou seja, a quantidade de óbitos novos em cada dia.





Impende registrar que se fez necessário recorrer a outras fontes de dados, já que o **Painel RIO COVID-19, gerido pelo Município de Rio de Janeiro**, sequer exibia, em 25 de maio de 2020, o acumulado de óbitos até aquela data.

Painel Rio COVID-19 boletim de 24/05/2020 18:00 - SMS | IPP | COR

AP: Todas

Casos confirmados por bairro:

- 984 COPACABANA
- 870 CAMPO GRANDE
- 782 BARRA DA TIJUCA
- 697 TIJUCA
- 613 BANGU
- 488 BOTAFOGO
- 465 REALENGO
- 390 RECREIO DOS BAIROS

Bairros com casos confirmados: 160

Casos confirmados por bairros:

Na rede municipal: Hospitalizados 792 Em UTI 206

Na rede SUS: Hospitalizados 1908 Em UTI 669

Óbitos

Download dos dados. Descrição dos campos disponível em data.rio

Óbitos

As informações de óbitos estão sendo atualizadas

Neste diapasão, subsistindo a tendência de crescimento do número de casos confirmados e de óbitos por COVID-19, somada à saturação da rede de saúde, **tende a igualmente subir o número de óbitos em locais como residências, aí incluídas as instituições de longa permanência para idosos, unidades de acolhimento de pessoas com deficiência, dentre outras, e até mesmo em vias e áreas públicas.**

Exsurge-se, assim, o dever do Município de planejar e organizar a gestão dos óbitos ocorridos em seu território, abarcando o conjunto de ações, fluxos e atores responsáveis para cada uma das etapas, que envolvem, necessariamente, o ateste do óbito, a remoção e acondicionamento provisório do corpo, a identificação (se necessária), além dos serviços cemiteriais – sepultamento/cremação e seus impactos ambientais, registro do óbito e seu controle *a posteriori*.

Contudo, mesmo diante de tal cenário assustador, percebe-se a resistência dos Gestores em enfrentar o problema e planejar suas ações, o que pode acarretar, além do dispêndio de energia e recursos em iniciativas inadequadas, violações de direitos humanos e um cenário de corpos amontoados nas residências, instituições, comunidades e nas ruas.

2.2. Consequências advindas da inexistência de um fluxo de ações para a gestão integrada do óbito: as dificuldades enfrentadas pela população

A ausência de um planejamento adequado quanto à gestão do óbito, em todas as suas vertentes, acarreta uma série de entraves administrativos e dificuldades de compreensão dos fluxos pelos agentes públicos e pela população.

Tanto assim o é que o MP buscou construir um fluxograma abordando todas as etapas da cadeia de óbitos, atores envolvidos e matriz de responsabilidades, com os dados e informações de que dispunha e à luz dos atos normativos até então editados. Confira-se:

(a) "As orientações gerais para a gestão de pessoas falecidas no âmbito da pandemia COVID-19", emitidas pela CICV - [Comitê Internacional da Cruz Vermelha](#); (b) "Recomendação do Ministério da Saúde sobre Manejo de Corpos no contexto do novo Coronavírus (COVID-19)", publicada em 25.03.2020 - [Manejo de corpo coronavírus](#); (c) "Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA" (do ponto de vista sanitário), atualizada em 08.05.2020 - [Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020](#); (d) "Portaria conjunta nº 02, de 28 abril de 2020, do CNJ e Ministério de Estado de Saúde" - [Portaria Conjunta CNJ e MS nº 02/2020](#); (e) "Portaria nº 1405, de 29/06/2006, sobre a Rede Nacional de SVO" - [Portaria MS 1405, de 29 de junho de 2006](#); (f) "Resolução SES nº 2013, de 20 de março de 2020"- [Resolução SES 2.013, de 20 de março de 2020](#); (g) Resolução SES 1640/2018 (SVO) - [Resolução SES 1640/2018](#) e Resolução SES 2024/2020 (IML) - [Resolução SES 2.024, de 01 de abril de 2020](#); (h) Resolução PCERJ 835/2018, alterada pela 860/2018; (i) Resolução CFM 1779, de 11.11.05 - [Resolução CFM 1.779/2005](#); e (j) recém editado "Decreto Estadual 47.050, de 29 de abril de 2020" - [Decreto Estadual 47.050, de 29 de abril de 2020](#); (k) bem como a Resolução SMS nº 4330, de 16.03.20, publicada no D.O.M em 30.04.2020 - [D.O.M de 30.04.2020](#); (l)

Decreto Municipal 47.418/2020 - [Decreto Municipal 47.418, de 07 de maio de 2020](#), e (m) Portaria Secretaria de Estado da Casa Civil e Governo – SECCG nº 01, de 19.05.2020 [Portaria SECCG 01, de 19.05.2020](#).

Embora pudesse parecer, à primeira vista, que a questão estivesse plenamente regulamentada, dado o número de atos normativos editados, do seu detido exame depreendeu-se que as lacunas e indefinições eram tamanhas que impossibilitavam a conclusão do pretendido fluxograma.

As dificuldades vivenciadas pelo *Parquet* ao longo da tentativa de elaboração de uma visualização gráfica das etapas, fluxos de ações e matriz de responsabilidade são apenas uma pequena amostra das dificuldades práticas encaradas pela população diuturnamente, mesmo antes da pandemia e, já agora, severamente agudizadas.

Se o Ministério Público enfrenta enormes dificuldades em sistematizar e ilustrar a cadeia do óbito, mesmo sendo conhecedor de todos os atos normativos supramencionado e dos multifacetados contornos jurídicos de que se reveste a temática, imagine-se como padece o cidadão, em geral leigo e não integrante do sistema de Justiça, ao tentar buscar informações e esclarecimentos sobre o órgão/profissional responsável por determinada ação (v.g., traslado de corpo cujo óbito se deu em residência), em que locais ou por qual meio é possível obter a gratuidade dos serviços funerários, dentre outros.

A ausência de planejamento adequado, a insuficiente disciplina normativa e a indefinição quanto aos fluxos da cadeia de óbitos decerto darão azo, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a situações como as que são relatadas nas reportagens abaixo colacionadas, sendo estes os cenários de violação de direitos que se quer evitar por meio desta demanda.

Top 6? Brasil pode ter 2,5 mil mortos não notificados por coronavírus

Explosão de mortes por doenças respiratórias e de óbitos registrados em cartórios indicam forte subnotificação, um problema também visto em outros países

Por **Clara Cerioni**
Publicado em: 28/04/2020 às 12h31 - Alterado em: 28/04/2020 às 18h55



Mortes por covid-19: estados lutam contra o tempo para abrir valas comuns e garantir enterro das vítimas (REUTERS/Bruno Kelly/Reuters)

<https://exame.com/brasil/subnotificacao-de-mortes-da-covid-19-desafia-o-brasil/>

Acessado em: 19/05/2020

Com SUS em colapso, Amazonas enterra vítimas da covid-19 em vala coletiva

Manaus, capital do Amazonas, é o centro de referência para o tratamento da doença, mas já está com quase 100% de sua capacidade de atendimento esgotada

Por Da redação, com Estadão Conteúdo

Publicado em: 22/04/2020 às 06h19 - Alterado em: 22/04/2020 às 11h30



Covid-19: vítimas da doença no Amazonas chegaram a 193 nesta semana (AFP/AFP)

<https://exame.com/brasil/com-avanco-do-covid-19-manaus-comeca-a-enterrar-vitimas-em-vala-coletiva/>

Acessado em: 19/05/2020

Com salto nas mortes por COVID-19, cemitérios de BH se preparam para aumento de enterros

Prefeito Alexandre Kalil (PSD) anunciou abertura de 1,9 mil covas exclusivas para vítimas da doença; Estado de Minas fotografou movimentação em necrópoles da cidade nesta quarta-feira

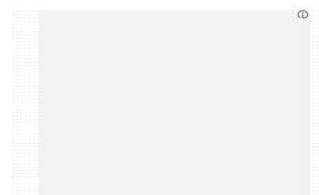
João Vitor Marques

postado em 29/04/2020 18:50 / atualizado em 29/04/2020 18:53



Cemitério da Saudade, em Belo Horizonte, nesta quarta-feira

(foto: Cladyston Rodrigues/EM/D.A.Press)



MAIS LIDAS

- 11:19 - 19/05/2020 - Compartilhe [Justiça determina suspensão da flexibilização de isolamento social em Nova Lima](#)
- 09:51 - 19/05/2020 - Compartilhe [Após denúncias, polos comerciais de BH aceitam decreto de quarentena](#)
- 12:56 - 19/05/2020 - Compartilhe [Polícia Civil prende falso 'sugar dogy' por extorsão](#)

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/29/interna_gerais,1143076/cemiterios-de-bh-se-preparam-para-aumento-de-enterros-por-coronavirus.shtml

Acessado em: 19/05/2020

EXPRESSO

Por que as mortes dentro de casa aumentaram em meio à pandemia

Estêvão Bertoni 07 de mai de 2020 (atualizado 07/05/2020 às 21h00)

Nos dois meses seguintes ao primeiro caso de covid-19 registrado no Brasil, país teve 15% mais óbitos domiciliares em relação ao mesmo período de 2019

TEMAS

CIÊNCIA E SAÚDE

SOCIEDADE

BRASIL

COMPARTILHE



FOTO: BRUNO KELLY/REUTERS



FUNCIONÁRIO DE SERVIÇO FUNERÁRIO EM MANAUS REMOVE VÍTIMA DA COVID-19 QUE MORREU EM CASA

MAIS RECENTES

EXPRESSO **Quais os meandros que põem a PF em xeque no caso Queiroz** Guilherme Henrique

EXPRESSO **Como China e EUA acirram tensões na pandemia** Marcelo Roubicek

EXPRESSO **Por que agentes que pesquisam o coronavírus estão sendo detidos** Estêvão Bertoni

INTERATIVO **O que você sabe sobre o papa João Paulo 2º? Faça o teste** Natan Novelli Tu

PODCAST **Paulo Marinho: o empresário que agrava a crise de Bolsonaro** Antonio Mammi e Conrado Corsalette

<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/05/07/Por-que-as-mortes-dentro-de-casa-aumentaram-em-meio-%C3%A0-pandemia>

Acessado em: 19/05/2020

EL PAÍS

BRASIL

PANDEMIA DE CORONAVÍRUS >

748 mortes ligadas ao coronavírus registradas em cartórios no Brasil, mais um índice da defasagem nas estatísticas oficiais

Número é o mais recente compilado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, da terça-feira, e aponta para o déficit de testes. Debate sobre dados de mortes não é exclusividade do Brasil



GIL ALESSI

São Paulo - 07 ABR 2020 - 20:01 BRT



Funcionários do cemitério de Vila Formosa, em São Paulo, enterram vítima de Covid-19. EDSON LOPEZ JR / EFE

NEWSLETTERS
Receba o boletim diário do EL PAÍS Brasil

Ads by Google

Stop seeing this ad

Why this ad?

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-07/748-mortes-ligadas-ao-coronavirus-registradas-em-cartorios-no-brasil-mais-um-indice-da-defasagem-nas-estatisticas-oficiais.html>

Acessado em: 19/05/2020

Cartórios de Manaus registram alta demanda por certidões de óbito durante pandemia

Para suprir a procura pelo documento, estabelecimentos funcionam além do horário de expediente, o que não supre a demanda



<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/cartorios-de-manaus-registram-alta-demanda-por-certidoes-de-obito-durante-pandemia>

Acessado em: 19/05/2020

‘Suspensão de registro de óbito durante pandemia pode gerar mais desaparecidos’

12/04/20 por Jeniffer Mendonça

Compartilhe este conteúdo:



Eliana Vendramini reconhece que momento é excepcional, mas alerta que enterros feitos sem certidão podem gerar impunidade em casos de violação de direitos humanos



<https://ponte.org/falta-de-registro-de-obito-pode-gerar-mais-desaparecidos-diz-promotora/>

Acessado em: 19/05/2020

Covid-19: declarações de óbito apontam 48% mais mortes do que dado oficial



PUBLICIDADE

Parentes de vítima da covid-19 acompanham enterro no cemitério da Vila Formosa, em São Paulo
Imagem: Nelson Almeida/AFP

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/09/covid-19-declaracoes-de-obito-apontam-48-mais-mortes-do-que-dado-oficial.htm>

Acessado em: 19/05/2020

Parece evidente, assim, que a ausência de um adequado planejamento favorece as violações a princípios fundamentais dos cidadãos e, em especial, a dignidade da pessoa humana, na medida em que potencializa a atuação desarticulada e desordenada, pouco eficiente e quicá inefetiva dos diversos atores envolvidos nas ações e fluxos da cadeia de óbito, resultando em cenas e notícias como as que foram colacionadas acima.

De mais a mais, certo é que em todas as etapas da gestão integrada do óbito deverão **ser observados os standards de direitos humanos em tempos de pandemia**, preconizando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que: *"Os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos sem qualquer discriminação. Embora alguns direitos possam ser validamente limitados com a finalidade legítima de salvaguardar a saúde, os Estados devem garantir que tais medidas cumpram o princípio da legalidade e não serem desnecessários e desproporcionais, além de garantir a supervisão da implementação eficaz de suas obrigações", resguardados a memória, o tratamento digno e a homenagem das pessoas que morreram em decorrência da pandemia;*⁴

⁴ Conforme comunicado de imprensa da CIDH divulgada no dia 01 de maio de 2020, no sítio eletrônico: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/097.asp> e conforme a [Resolução n.º 01/2020](#), de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.4. Do necessário planejamento em prol da máxima eficiência administrativa

Como se sabe, o planejamento é atividade típica da gestão pública, ínsita a qualquer processo de tomada de decisão e anterior a correspondente implantação de política pública, em especial quando prioridades deverão ser feitas em razão da escassez dos recursos financeiros, humanos, de insumos e também de tempo, mais ainda quando a questão é emergencial.

Em síntese, planejar significa desenvolver um processo voltado ao alcance dos objetivos visados de modo mais eficiente, eficaz e efetivo, com a melhor concentração de esforços e recursos – financeiros e humanos – pelo poder público.

Planejamento não se confunde com o mero conjunto de decisões tomadas para resolução de problemas, que é imediata, pontual, destinada a sanar desconformidades ou suprir necessidades urgentes.

O que se espera de um adequado planejamento para o enfrentamento de uma crise sanitária é que, a partir de análises preditivas (amplamente divulgadas pelos institutos de pesquisa científica, universidades e entidades públicas ao longo da pandemia da COVID-19 – é bom que se diga), ou seja, com base no emprego de modelos matemáticos que estimem o risco de determinado desfecho ocorrer, dado um conjunto de características socioeconômicas, demográficas, relacionadas ao hábito de vida e às condições de saúde, dentre outras, os gestores públicos, após o processo de tomada de decisão, estabeleçam o conjunto de ações e procedimentos que serão adotados, os recursos necessários para a implantação e desenvolvimento, a definição dos prazos e os responsáveis e os objetivos visados. O resultado desse planejamento deve estar refletido e formalizado em plano, cujos resultados deverão ser monitorados.

É nesse sentido que, face ao estágio atual da pandemia e a previsão de contínuo incremento dos óbitos, que já produz uma grande pressão em toda estrutura dos serviços de saúde, assistência e cemiteriais localizados no Município, públicos e privados, impõe-se que o ente público se organize, em todos os seus níveis, com um planejamento operacional que seja capaz de, ao menos, minimizar os impactos advindos da propagação da doença, **inclusive na gestão dos óbitos.**

Cerca de dois meses transcorreram desde a publicação do primeiro Decreto Municipal que reconheceu a situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, em 17 de março de 2020 (Decreto Municipal nº 47.263/2020). Houve, pois, tempo hábil o suficiente para o planejamento da gestão do óbito, com a descrição das medidas concretas envolvendo a vigilância em saúde, organização e integração do sistema assistencial e cemiterial, bem como as ações de capacitação, informação e comunicação necessárias ao enfrentamento da pandemia Covid-19.

Mas, ao revés, o que se verifica é uma mera coletânea de atos normativos, oriundos de Secretárias Municipais distintas, que se focam em um aspecto específico do óbito (v.g., papel das unidades da atenção primária em saúde no ateste do óbito, horário de funcionamento cemiterial etc), sem que haja uma visão ampla e global de tão relevante problema público a ser enfrentando ao longo da pandemia. E, frise-se, mesmo quanto a esse aspecto específico mostra-se insuficiente, como será demonstrado em item próprio.

A omissão administrativa ora configurada viola o que a doutrina especializada denomina de *princípio da boa administração*, que não deixa de ser um direito cívico dos administrados, eis que *"a boa administração não é finalidade disponível, que possa ser eventualmente atingida pelo Poder Público: é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos"*⁵.

Ou seja, tal princípio, corolário do princípio constitucional da eficiência⁶, não permite que o administrador gerencie a coisa pública de modo dissociado dos conceitos de *eficiência* e *gestão*, devendo executar suas políticas públicas **de forma planejada e de acordo com a realidade fática subjacente**, com fito de produzir o efetivo atendimento aos interesses públicos que deve alcançar no exercício de seu cargo.

2.5. A publicidade e transparência como direitos fundamentais do cidadão e deveres do Estado, a justificar a divulgação das ações governamentais e escolhas públicas

O direito à informação e o direito à obtenção de informações dos órgãos públicos foram inscritos pelo constituinte originário no rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CR/88⁷.

Ao configurar a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, a Constituição determina prioridade na proteção e plena realização dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois estes são a fonte e os destinatários de toda forma de poder.

⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª Edição. Ed. Forense. 2009. pp. 119.

⁶ Artigo 37, Constituição da República.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A centralidade da pessoa humana — do cidadão — implica a imposição de amarras ao poder por intermédio das leis *lato sensu*, aprovadas pelo povo, por meio de seus representantes eleitos. Por sua vez, a submissão do Estado à lei é incompatível com a opacidade do exercício de qualquer manifestação de poder estatal, notadamente da função administrativa.

A necessidade de tornar visíveis as relações entre Administração e cidadãos é decorrência do Estado de Direito, e nessa máxima se inspira o artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no sentido de que "*a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração*".

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um substrato positivo - o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da Administração — e outro negativo — as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo - salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade. Este direito fundamental desdobra-se, segundo Canotilho⁸, em quatro vertentes:

- a) direito de conhecer todos os expedientes e motivos referentes à ação administrativa, bem como seus desdobramentos e resultados, em razão do direito fundamental à informação;
- b) garantia frente ao processo de produção de decisões administrativas, em contraposição ao segredo procedimental, por meio da audiência dos envolvidos e interessados, em razão do princípio da ampla defesa;
- c) direito subjetivo de acesso aos arquivos e registros públicos, em decorrência direta do princípio democrático;
- d) direito de exigir do Estado ações positivas para possibilitar a visibilidade, cognoscibilidade, e controle das ações administrativas.

A Constituição da República brasileira conferiu ao princípio da publicidade tratamento privilegiado, merecendo destaque a previsão constante do artigo 37, *caput*.

Publicidade e transparência não são sinônimos. O princípio da publicidade, a propósito, não se confunde com a regra que impõe a publicidade oficial. Dessa forma, a publicidade na imprensa oficial é requisito de eficácia dos atos da administração pública, mas não cumpre as demais exigências jurídicas do princípio da publicidade. Na sistemática de Alexy, adepto da tese forte da separação entre regras e princípios, reconhecendo a existência entre eles de uma distinção qualitativa e excludente no âmbito normativo, a publicação na imprensa oficial constitui regra jurídica, não passível de ponderação.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Sem embargo, **a publicidade oficial, por si só, não é capaz de garantir a difusão e o conhecimento da informação.** Trata-se de requisito necessário, mas não suficiente para que se prestigie a publicidade em seu aspecto material. **A difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários.** Além da adequação dos meios, deve-se propugnar por uma conexão sistemática com o direito fundamental à informação e com o princípio democrático.

Com efeito, para que uma informação possa ser efetivamente apreendida, é necessário que seja transmitida em linguagem adequada ao pleno entendimento por parte do receptor da informação.

Neste sentido, o princípio da publicidade pode, sim, ser correlacionado com transparência: exige não somente quantidade (assim entendida a divulgação no maior número possível de meios disponíveis), mas qualidade de informação. Assim, sob a ótica qualitativa, ofende o referido princípio a disponibilização de informações em linguagem hermética, confusa, tecnicizada além do necessário para a sua correta compreensão.

Ademais, **as informações devem ser repassadas com clareza e objetividade para que se possa reforçar o controle e a participação democrática da administração. A transparência exige não somente informação disponível, mas também informação compreensível.**

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre **mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública**, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, regulamentando, assim, os arts. 5º inciso XXXIII, 37, §3º, II e 216, parágrafo 2º, todos da Constituição da República.

A Lei de Acesso à Informação veio regulamentar que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal, por todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da internet. Ademais, a informação há que ser franqueada por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Para dar efetividade à divulgação das informações com clareza e fácil

⁹ Art. 37, § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

compreensão, não se releva suficiente a publicação da imagem de uma planilha ou de um extrato do Diário Oficial ou providência similar. A informação tem que ser tratada com o emprego de ferramentas de tecnologia, atendendo aos requisitos elencados no §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

Neste diapasão é que se busca, por meio da presente demanda, trazer à luz todas as informações relevantes e as ações contempladas em cada uma das etapas da chamada "cadeia do óbito", desde a sua ocorrência até a inumação do corpo, definição de fluxos, atores envolvidos e matriz de responsabilidades, o que contribuiria em demasia para minimizar as dificuldades enfrentadas pela população em tão doloroso e sensível momento, que é o do falecimento de ente/amigo querido, as quais vem sendo frequentemente relatadas pela mídia (vide item 2.2 supra).

É bem verdade que não se sabe nem mesmo se o plano para a gestão do óbito, em sua completude, existe e não é suficientemente divulgado à população e aos órgãos de controle ou se sequer foi elaborado.

Presume-se que não tenha havido qualquer planejamento, eis que, conquanto o Ministério Público tenha instado o Município do Rio de Janeiro a proceder à elaboração - se inexistente - e à adequação - se necessária -, além da ampla divulgação do(s) plano(s) eventualmente confeccionado(s) pelo ente demandado, não houve sequer resposta à recomendação encaminhada pelo *Parquet*.

E mesmo que até então inexistente o pretendido e necessário planejamento e respectivo plano quanto à gestão do óbito que se busca obter por meio da presente demanda, remanesceria o dever de, por ora, conferir publicidade e transparência aos dados e informações necessários à elaboração de um diagnóstico e prognóstico de cenários e para o seu enfrentamento.

Cabe, quanto a esse ponto, mais que uma provocação, um verdadeiro desafio, para que se possa ter a exata dimensão do problema: tente-se buscar nos sítios oficiais do Município do Rio de Janeiro dados e informações sobre o número de óbitos provocados pela COVID-19 por data de ocorrência ou por data de divulgação; a quantidade de vagas disponíveis nos cemitérios municipais; quais os órgãos responsáveis pela análise de requerimento de gratuidade em traslado e sepultamento de corpos etc (dentre tantas outras indagações relevantes) e veja-se o resultado.

Quando muito haverá o direcionamento para um compilado de normas ou *link* para canal de comunicação genérico, incapaz de dar o direcionamento não apenas aos munícipes, mas também a agentes públicos no exercício de suas funções possam vir a precisar.

O que está posto à disposição da população consiste em pífios dados e

informações e em meio a uma verdadeira fragmentação de normas técnico-jurídicas, todos produzidos muitas vezes por órgãos públicos que atuam de modo desarticulado e sem coordenação e, assim, evidentemente ineficiente.

As respostas que a população e demais órgãos buscam são simples e merecem respostas:

Se alguém falece dentro de casa, com suspeita de COVID, para quem ligo para atestar o óbito? Mesmo fora do horário comercial (de noite e aos finais de semana e feriados)? E se for na rua? Quem deverá remover esse corpo (em casa/unidades de acolhimento, nos hospitais e na rua)? Para onde e como será levado? Em quais cemitérios há vaga? Se os cemitérios estiverem fechados naquele horário, onde será mantido o corpo? Como se pode obter a gratuidade? Quais práticas, no âmbito funerário, podem ser consideradas abusivas? Como se procede o registro do óbito?

Além dessas respostas, há evidente necessidade de indicação da capacidade máxima de absorção da demanda pelos agentes indicados como responsáveis por cada etapa, viabilizando o correto planejamento da gestão do óbito de acordo com o cenário existente (número de óbitos), inclusive viabilizando o auxílio planejado do Exército, se necessário for.

3 – CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO DE GESTÃO DE ÓBITOS

É incontroversa a competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de cemitérios, fornos crematórios e funerários, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu art. 30, VI, alínea "c".

Neste sentido, diante de toda a narrativa feita na presente inicial, percebe-se que, não obstante a relevância da matéria no atual contexto de pandemia e a provocação feita pelo MPRJ (por meio de ofícios e recomendação), o réu permanece com uma omissão específica, em violação frontal a direitos humanos, sobretudo à dignidade da pessoa humana (seja em relação à pessoa falecida, seja quanto à sua família, seja para toda a coletividade de forma difusa).

Desta forma, deve o Município ser compelido judicialmente a elaborar e executar um plano de gestão de óbitos, com o conteúdo mínimo a seguir indicado.

3.1 - ETAPA DO ATESTE DO ÓBITO

O direito à saúde, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana – inscrito como fundamento da República no Artigo 1º, III da sua Constituição – possui duas facetas, pois além de ser um direito fundamental se reveste como

dever prestacional do Estado. Com efeito, a Constituição da República é dotada de força normativa, não se podendo interpretá-la como norma despida de força impositiva. Assim, cabe ao Estado prestar o direito à saúde de modo imediato, não devendo ser admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa para seu inadimplemento em qualquer de suas dimensões.

Sobre a questão, revela-se esclarecedor o ensinamento doutrinário no sentido de que *"a norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta"*¹⁰.

O referido dispositivo constitucional dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. (grifos nossos)

Como já destacado linhas acima, a emergência de saúde pública ora vivenciada em razão da doença decorrente do *coronavírus* deixa mais evidente a incapacidade de o sistema de saúde atender a todos os infectados, o que acarreta um aumento exponencial de óbitos.

Neste ponto, merecem atenção os óbitos ocorridos em residências (abrangidas as ILPI's e instituições congêneres), quando o *de cujus* não estava sendo acompanhado por profissional de saúde, não havendo, pois, médico assistente para emitir a declaração de óbito.

É lição comezinha que a declaração de óbito é o documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, conforme disposto no Artigo 1º da Lei nº 11.976/09¹¹, além de possuir importante função higiênico-sanitária, ao permitir que seja realizado o sepultamento ou cremação do cadáver¹², visto que a transmissão de doenças infecciosas também pode ocorrer por meio do manejo de corpos¹³.

¹⁰ DA SILVA, José Afonso, in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 4ª. ed., São Paulo: MALHEIROS, 2007, p.768.

¹¹ "O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito"

¹² Art. 77 da Lei nº 6.015/73.

¹³ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf> Acesso em 18 de maio de 2020.

A Portaria nº 116 de 11 de setembro de 2009 do Ministério da Saúde dispõe da seguinte forma ao tratar da competência para a emissão de declarações de óbito:

"Art. 19. A competência para a emissão da DO será atribuída com base nos seguintes parâmetros:

*I - **Nos óbitos por causas naturais com assistência médica**, a DO deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente, ou de acordo com as seguintes orientações:*

a) A DO do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua ausência ou impedimento, pelo médico substituto, independente do tempo decorrido entre a admissão ou internação e o óbito;

b) A DO do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

c) A DO do paciente em tratamento sob regime domiciliar na Estratégia Saúde da Família (ESF), internação domiciliar e outros deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, podendo ainda ser emitida pelo SVO, caso o médico não disponha de elementos para correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento registrado nos prontuários ou fichas médicas destas instituições; e

d) Nas localidades sem SVO ou referência de SVO definida pela CIB, cabe ao médico da ESF ou da Unidade de Saúde mais próxima verificar a realidade da morte, identificar o falecido e emitir a DO, nos casos de óbitos de paciente em tratamento sob regime domiciliar, podendo registrar "morte com causa indeterminada" quando os registros em prontuários ou fichas médicas não ofereçam elementos para correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento que fazia. Se a causa da morte for desconhecida, poderá registrar "causa indeterminada" na Parte I do Atestado Médico da DO, devendo entretanto se tiver conhecimento, informar doenças pré-existentes na Parte II deste documento.

*II -Nos óbitos por causas naturais, **sem assistência médica** durante a doença que ocasionou a morte:*

a) Nas localidades com SVO, a DO deverá ser emitida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO, a Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento e, na sua ausência, por qualquer médico da localidade. Se a causa da morte for desconhecida, poderá registrar "causa indeterminada" na Parte I do Atestado Médico da DO, devendo,

entretanto se tiver conhecimento, informar doenças pré-existentes na Parte II deste documento.

III - Nos óbitos fetais, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a DO quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

IV - Nos óbitos não fetais, de crianças que morreram pouco tempo após o nascimento, os médicos que prestaram assistência à mãe ou à criança, ou seus substitutos, ficam obrigados a fornecer a DO independente da duração da gestação, peso corporal ou estatura do recém-nascido, devendo ser assegurada neste caso também a emissão da Declaração de Nascidos Vivos pelo médico presente ou pelos demais profissionais de saúde.

V - Nas mortes por causas externas:

a) Em localidade com IML de referência ou equivalente, a DO deverá, obrigatoriamente, ser emitida pelos médicos dos serviços médico-legais, qualquer que tenha sido o tempo decorrido entre o evento violento e a morte propriamente; e

b) Em localidade sem IML de referência ou equivalente, a DO deverá ser emitida por qualquer médico da localidade, ou outro profissional investido pela autoridade judicial ou policial na função de perito legista eventual (ad hoc), qualquer que tenha sido o tempo decorrido entre o evento violento e a morte propriamente.

§ 6º Nos óbitos ocorridos em localidades onde exista apenas um médico, este é o responsável pela emissão da DO.”

(Grifos nossos)

Dessa forma, nos termos da Portaria nº 116 do Ministério da Saúde acima transcrita, as mortes de cidadãos que falecem em residência ou congêneres deverão ser atestadas pelo médico da Saúde da Família ou pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento¹⁴.

O Município do Rio de Janeiro, **sabedor que os médicos de seu serviço público de saúde são os responsáveis pela emissão de declarações de óbitos ocorridos sem assistência médica** e tendo em vista a epidemia provocada pelo novo *coronavírus* publicou a Resolução SMS nº 4330/2020, tratando, em seu anexo, das mortes ocorridas em domicílio sem assistência médica da seguinte forma:

13.2 – Óbito em domicílio

Diante de um óbito por suspeita de Covid - 19 ocorrido em domicílio, em área de cobertura por Estratégia Saúde da Família, o

¹⁴ Apesar de ajuizada a Ação Civil Pública nº: 0093477-79.2017.8.19.0001 e realizadas diversas tratativas para a celebração de TAC no curso da demanda judicial, inexistente no Município do Rio de Janeiro o serviço de verificação de óbito.

médico da ESF deve, **durante o horário de funcionamento da unidade**, realizar atendimento domiciliar para a constatação do óbito e fornecimento do atestado, preenchendo a Declaração de Óbito (DO) como descrito no item 13.1.4.

No caso de óbito em área fora de cobertura da Estratégia Saúde da Família, ausência do médico da equipe na unidade por compensação de horário estendido, falta, vacância na equipe ou outro motivo, o gestor local **deve avaliar a possibilidade de outro médico da unidade** proceder com a constatação e o fornecimento da DO.

Caso o óbito ocorra **fora do horário de funcionamento da unidade, ou não houver disponibilidade de médico para a visita no momento do óbito pelos motivos acima**, a família deve ser orientada pelo gestor local a acionar o SAMU para realizar a constatação e fornecer a DO.

Caso a equipe realize o atendimento domiciliar para constatação do óbito, deve colher o Swab para testagem post mortem (até 12h após o óbito)“.

Da leitura das disposições constantes no referido ato normativo, verifica-se que o tratamento dado à questão no território do município do Rio de Janeiro não se mostra o mais adequado.

Isso porque, é fato notório que boa parte da população desta comarca não reside em área de atuação da Estratégia Saúde da Família, demonstrando a pouca de capilaridade do sistema. Ademais, como reconhecido no normativo acima citado, as Unidades de Estratégia de Saúde da Família não funcionam durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Ou seja, apesar do ato normativo publicado pelo Município do Rio de Janeiro, mesmo durante o período diurno, vale dizer, durante o funcionamento da Unidade de Estratégia de Saúde da Família, restarão descobertos os casos de mortes em áreas não atendidas pela ESF, assim como, em qualquer hipótese, aqueles óbitos ocorridos fora do horário de expediente das unidades da ESF.

Assim, necessário que se fixe de forma predeterminada o médico com responsabilidade pela a atestação do óbito em horário diurno, nas áreas fora da cobertura da Estratégia da Saúde da Família, bem como durante o período noturno. Será, de fato, o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, como deixa antever o item 13.2? Isso precisa ficar claro, sob pena de vermos a proliferação de cadáveres insepultos.

Relembre-se que, apesar de expedida recomendação pelo MPRJ com o escopo de ver esclarecido esse fluxo, o demandado quedou-se inerte, sendo desconhecida, assim, a existência de qualquer ato normativo ou avença celebrada entre o Município e o Estado do Rio de Janeiro a fim de regulamentar a atuação subsidiária do SAMU para a certificação e o ateste de óbitos ocorridos em

residência, instituições de acolhimento e análogos, durante a situação de calamidade ora vivenciada.

Aliás, o estado de coisas ora vivenciado demonstra que a normativa trazida à baila pelo Município do Rio de Janeiro já nasce incompleta e incapaz de regular de forma minimamente adequada a questão – em momento que as mortes sequer chegaram ao número máximo estimado – sendo certo que já há notícias de corpos aguardando por tempo não razoável em residência para a certificação e ateste do óbito¹⁵.

Neste diapasão, mostra-se necessário que o Município adeque o funcionamento das unidades da sua rede durante a epidemia ora vivenciada, de modo que as da atenção primária funcionem com número de médicos suficiente para atender àqueles que para lá se dirigem em busca de atendimentos básicos, bem como para se deslocar às residências, instituições de longa permanência para idosos e outras instituições análogas para certificar e atestar óbitos sem assistência médica ali ocorridos, nos termos da portaria ministerial acima citada.

O mesmo se diga em relação à emissão de declarações de óbitos pelo SAMU (cujo objetivo primordial é chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte), que devem possuir unidades em quantidade suficiente e lotadas com o número de profissionais adequado para a emissão das declarações de óbito, nas situações em que não seja possível a emissão de tal documento pelos médicos da atenção básica.

Neste ponto, ressalte-se que no Estado de São Paulo – *onde a Resolução da Secretaria de Estado de Saúde nº 32, 20 de março de 2020 dispôs acerca da obrigação do SAMU para emitir óbitos em situações acima descritas* – a mera assunção de tal responsabilidade pelo SAMU, sem necessária adequação do número de profissionais para a prestação de tal serviço, não se mostrou profícua, sendo certo que a Prefeitura de São Paulo já iniciou processo de contratação de equipes específicas para a prestação a emissão de Declarações de óbito em residência e instituições análogas.

A título exemplificativo, verifica-se, outrossim, que o Município de São Paulo publicou o decreto nº 59.372, de 24 de abril de 2020 - [Decreto MSP 59.376/2020](#) com o escopo de tratar de forma abrangente o tema acima.

Por outro lado, a situação da cidade do Rio de Janeiro se mostra ainda mais preocupante, eis que a Secretaria de Estado de Saúde possui apenas 15 (quinze) unidades aptas a emitir a declaração de óbito em residências e instituições

¹⁵ A título exemplificativo: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/14/homem-morre-em-casa-com-suspeita-de-covid-9-apos-cinco-dias-internado.ghtml>, acesso em 18 de maio de 2020.

análogas, visto que apenas estas são tripuladas por profissionais médicos (únicos profissionais aptos a emitir declarações de óbito)¹⁶.

É dizer, em todo o território do Município Rio de Janeiro, existem apenas 15 (quinze) unidades de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência com o objetivo de (i) atender de forma precoce as pessoas em situação de urgência e emergência, além de (ii) emitir as declarações de óbitos por causas não naturais e sem assistência médica ocorridas nas situações acima elencadas, em situações que as Unidades Básicas de Saúde não possam realizar o importante serviço.

A partir da própria projeção feita pelo ente demandado, mostra-se imperiosa a necessidade de o Município do Rio de Janeiro tratar a questão de forma mais adequada, eis que os meios até o momento estabelecidos não parecem ser aptos a alcançar os fins almejados diante do previsto aumento do número de casos da doença aqui tratada.

Eis o grande questionamento: Qual o planejamento do Município do Rio de Janeiro para atender à crescente demanda de óbitos ocorridos sem assistência médica nas residências e instituições análogas desta cidade, uma vez que a normativa e ações até agora definidas não se mostram suficientes para tanto?

Cumprе ressaltar que a Instrução Normativa SECCG nº 01, de 19 de maio de 2020 - [IN SECCG 01/2020](#), expedida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança, tampouco traz qualquer disposição específica acerca da necessidade e de aumento dos serviços de certificação e ateste de óbitos ocorridos na situação de emergência de saúde pública ora vivenciada.

A omissão administrativa dos demandados no trato adequado da matéria – que já se sabe não ser suficiente para tratar do problema que está por vir – tem o condão de gerar uma grave crise sanitária, diante da possibilidade do acúmulo de cadáveres insepultos em residências e instituições equiparadas, possibilitando uma maior chance de contágio dos coabitantes daqueles locais, além de impor uma desnecessária aflição àqueles que já sofrem em razão da morte ocorrida.

Assim, necessário se mostra que o Município indique os profissionais responsáveis por atestar e emitir as declarações dos óbitos ocorridos seja em residências, via pública ou unidades de acolhimento/moradia de população vulnerável, abarcando mortes por causas naturais e violentas, ocorridas no período noturno e em dias não úteis, bem como a capacidade de absorção da demanda atual e futura, considerando as limitações existentes nos atos administrativos que regulam a matéria atualmente.

Deve ser considerado, ainda, o fato de que muitas mortes podem ocorrer em locais conflagrados, dominados pelo tráfico ou pela milícia, além de áreas de

¹⁶ Conforme ofício SES/ASSEX SEI Nº 441/2020 de 18 de maio de 2020, que segue em anexo.

difícil acesso, sendo essencial viabilizar o funcionamento do serviço em todos esses locais.

É dizer, inexistente definição de quais profissionais médicos irão atuar nas situações em que não for possível a atuação da Estratégia da Saúde da Família e quando o SAMU não possuir a capilaridade necessária para atender ao previsto aumento da demanda em razão da doença COVID-19.

3.2 – Transporte do corpo

A gestão dos óbitos no Município do Rio de Janeiro, no contexto da pandemia ora vivenciada, parece olvidar, outrossim, da necessidade de uma correta regulação do transporte dos cadáveres humanos, senão vejamos.

É lição comezinha que os serviços funerários constituem serviços municipais, haja vista sua íntima relação com os interesses locais de cada ente municipal.

Não é outro, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o qual já decidiu que “os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município¹⁷”.

Tal decisão foi proferida com arrimo na doutrina do saudoso Professor Hely Lopes Meyrelles acerca do tema, no sentido de que “o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, **o transporte de cadáveres** e a administração de cemitérios.” (Hely Lopes Meirelles, ‘Direito Municipal Brasileiro’, 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339)”.

Neste diapasão, o Decreto Municipal nº 39.094/2014, de 12 de agosto de 2014¹⁸, regula o tema, dispondo, em seu Artigo 155, IV, que o “transporte do corpo cadavérico humano” é serviço das agências funerárias, as quais prestam tal serviço público municipal por delegação.

Por outro lado, nas hipóteses de (i) cadáveres não identificados ou (ii) cadáveres identificados, mas que não haja responsável pelo sepultamento, veio a lume em 19 de maio do corrente, a Instrução Normativa SECCG nº01, expedida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança, que dispõe da seguinte forma (nada obstante o transporte de cadáveres ser um serviço de competência municipal):

¹⁷ ADI 1221. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ. 09/10/2003

¹⁸ Que institui o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro

Art. 4º - Na hipótese de óbitos de pessoas sem documento de identificação decorrentes de causas naturais ocorridas no interior de residências ou vias públicas com Declaração de Óbito emitidas por Médicos das Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde (SAMU ou Médico da unidade de saúde próxima à residência), o médico que atendeu a ocorrência deverá solicitar à Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC que, por intermédio da Diretoria Geral de Comando e Controle Operacional - DGCCO, ativará o Centro de Serviço de Recolhimento de Cadáveres - CSRC, para a remoção do corpo para a unidade hospitalar mais próxima, e esta deverá adotar as providências previstas no caput e parágrafos do artigo anterior.

§1º - O procedimento previsto no caput do presente artigo, também deverá ser adotado nos casos em que se trate de óbito de pessoa identificada, mas que não se verifique a presença de algum familiar ou outra pessoa que se declare responsável pelas providências de sepultamento.

Conforme Ofício SEDEC/CSRC SEI nº93 enviado a esta Força Tarefa, a Secretaria de Estado de Defesa Civil informou que, no Município do Rio de Janeiro, existem 04 (quatro) viaturas sediadas no 28º Grupamento de Bombeiro Militar da Penha e 01 (uma) viatura sediada no 13º Grupamento de Bombeiro Militar de Campo Grande (DOC. EM ANEXO).

Essas cinco viaturas são responsáveis para atender a todo o Município do Rio de Janeiro, sendo certo que, apenas no mês de abril do corrente, foram realizadas 370 (trezentos e setenta) remoções de cadáveres, uma média de aproximadamente 12 (doze) remoções diárias.

Note-se, ainda, que 183 (cento e oitenta e três) remoções de cadáveres ocorreram em nosocômios desta municipalidade.

O recente normativo do Estado do Rio de Janeiro citado acima parece solucionar problema que já estava acontecendo, qual seja, a ausência de transporte de cadáveres não identificados ou sem pessoa responsável para o sepultamento.

Entretanto, ainda persiste o questionamento: a quantidade de viaturas se mostra suficiente para atender à demanda que pode vir a surgir em razão da pandemia? Caso não seja, como o Município do Rio de Janeiro irá tratar a matéria, visto ser um serviço municipal?

A título exemplificativo do problema aqui tratado, no dia 24 de abril do corrente um idoso de 80 (oitenta) anos sem parentes veio a falecer e o cadáver aguardou cerca de 24 (vinte e quatro) horas para traslado. Note-se que, conforme noticiado, apesar de a Instrução Normativa supra não estar vigente naquela data, "a Prefeitura do Rio informou que, nesses casos, a população tem que acionar o Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil do Estado".

Por outro lado, chama atenção **devido ao estado de emergência ora vivenciado**, a falta de informações do Município do Rio de Janeiro quanto ao detalhamento das medidas e benefícios assistenciais voltados às famílias que não disponham de recursos financeiros para custear o traslado do cadáver. Quais medidas devem ser adotadas pelas pessoas em situação de vulnerabilidade financeira para que seja providenciado o transporte de seus entes queridos que vieram a óbito em residências e instituições congêneres?

O Decreto Municipal nº 47418 de 7 de maio de 2020 trata o tema de forma lacônica, não sendo esclarecido quem é o órgão/agente responsável pela remoção do corpo no interregno em que a gratuidade está sendo pleiteada e analisada.

A ausência de resposta para tal questionamento se torna ainda mais preocupante eis que, conforme acima salientado, os cadáveres oriundos de óbitos causados pela COVID-19 merecem maior atenção, visto serem vetores de contágio do coronavírus – conforme diversos estudos sobre o tema – sendo inadmissível, em um ordenamento jurídico que elege o direito à saúde como um direito fundamental, que restem insepultos por tempo não razoável.

É dizer, é dever do ente municipal proporcionar aos jurisdicionados um serviço ágil e rápido para o transporte de cadáveres, no contexto da pandemia, a fim de evitar a proliferação da doença.

Logo, em se tratando de pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, não pode haver indefinição sobre a responsabilidade dos transportes dos corpos na situação de calamidade pública ora vivenciada, sob pena de dar azo a um maior contágio por parte da população, aumentando as chances de colapso do sistema de saúde, bem como o aumento do número de óbitos.

A omissão do Município do Rio de Janeiro em realizar o planejamento adequado acerca da responsabilidade quanto ao transporte de cadáveres em tais situações se mostra extremamente grave.

Mas não é só.

Sequer há informações acerca da capacidade de as agências funerárias existentes no Município absorverem toda a demanda de transporte de cadáveres, inclusive entre municípios diversos e em situações em que este estiver identificado e os familiares do *de cuius* possuírem meios para arcar com as despesas.

Isso porque o Artigo 182 do Decreto Municipal nº 39.094/2014 dispõe apenas que as prestadoras dos serviços funerários terão que possuir, *"no mínimo, 2 (dois) veículos apropriados para remoção do corpo cadavérico humano"*.

O que se percebe, portanto, é que o Município do Rio de Janeiro, apesar de um aumento exponencial do número de óbitos ocorridos em seu território em virtude da doença COVID-19, se mantém inerte no trato da matéria, não havendo

qualquer adequação da prestação do serviço funerário de transporte de cadáveres ao contexto ora vivenciado.

Assim, até o presente momento, não há qualquer regulação da matéria diante da situação excepcional ora vivenciada, a demonstrar que o ora demandado crê que o serviço funerário em atuação é suficiente para tratar da questão.

Não se pode olvidar que, conforme doutrina abalizada, "**o atendimento das necessidades concretas das pessoas, adequado às circunstâncias, é a razão de ser constitucional da atividade administrativa.** Ora, se assim é, ao revés, o desatendimento dessas necessidades é uma violação aos comandos constitucionais que instituem as regras de competência¹⁹".

Logo, demonstrada está a omissão administrativa a ser suprida pelo Poder Judiciário, uma vez que, diante das circunstâncias de saúde pública ora vivenciadas, inexistente planejamento do Município para alcançar os resultados esperados no exercício da competência constitucional que lhe fora concedida para tratar dos serviços funerários.

3.3 – Acondicionamento do corpo caso não seja possível o imediato sepultamento ou a cremação

Além de não tratar suficiente e adequadamente da correta certificação e ateste de óbitos ocorridos no contexto de emergência de saúde pública que ora se vivencia, o Município do Rio de Janeiro não define como será realizado o acondicionamento do cadáver, caso não seja possível o seu sepultamento/cremação imediata, nem mesmo a maneira pela qual tais cadáveres serão transportados, demonstrando a ineficiência administrativa no trato da matéria, apta a possibilitar maior difusão da doença em referência.

Note-se que o Município do Rio de Janeiro regula o tema da seguinte forma, no bojo da propalada Resolução SMS nº 4330/2020:

13.3 – Óbito na Unidade de Atenção Primária

Em caso de óbito na Unidade de Atenção Primária, este deve ser constatado por médico presente na unidade, que deve fornecer a DO.

A Equipe da Unidade (que atendeu o caso, para não envolver outros profissionais) deve coletar o material para realização de RT-PCR para coronavírus por Swab nasal e enviar à Divisão de Vigilância em Saúde da CAP. Deve notificar SRAG através do SIVEP – Gripe.

¹⁹MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós Moderno Legitimidade: Finalidade: Eficiência: Resultados.* Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2008. pp 111.

A equipe deve comunicar o óbito à família, evitando o contato do familiar com o corpo. **No caso do fechamento da Unidade de Saúde** antes da remoção do corpo pelo serviço funerário (ver item 13.1.4), a gerência ou direção da unidade deve solicitar por ofício (digitalizado) a acomodação do corpo na geladeira do Hospital de Referência para este fim na rede municipal, de acordo com a área de planejamento, segundo a tabela 5:

Tabela 5 - Destino temporário de corpos em caso de óbito em unidade de APS e ausência de serviço funerário disponível antes do fechamento da unidade

Área de Planejamento (AP)	Hospital de referência para frigorífico
1.0	Hospital Municipal Souza Aguiar
2.1	Hospital Municipal Miguel Couto
2.2	Hospital Municipal Souza Aguiar
3.1	Hospital Municipal Evandro Freire
3.2	Hospital Municipal Salgado Filho
3.3	Hospital Municipal Ronaldo Gazolla
4.0	Hospital Municipal Lourenço Jorge
5.1	Hospital Municipal Albert Schweitzer
5.2	Hospital Municipal Rocha Faria
5.3	Hospital Municipal Pedro II

A seu turno, a Instrução Normativa SECCG nº 01 de 19 de maio de 2020 dispõe que:

*Art. 11 - Na ocorrência de catástrofes naturais ou emergências de saúde pública onde ocorra elevado número de óbitos, **as Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde**, por meio de suas respectivas Agências Sanitárias, deverão contratar serviços para centralização da guarda, armazenamento e preservação de corpos, estabelecendo plano de coordenação e rotina administrativa própria, hipótese em que o Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP deverá alocar profissionais nos locais de centralização, visando a celeridade na identificação e liberação dos corpos.*

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Defesa Civil, com suporte dos órgãos de vigilância sanitária estaduais, municipais e demais órgãos, conforme necessidade operacional, poderá organizar necrotérios de campanha, que consiste em ser um local suplementar às capacidades de armazenamento de cadáveres locais, com caráter excepcional, regional e transitório, vinculados aos polos de atendimento em saúde, em quaisquer das nove regiões de saúde do Estado ou de acordo com as manifestações epidemiológicas ou catástrofe natural, centralizando

nesses locais, todos os atos administrativos pós óbito, como a identificação civil e o armazenamento de corpos.” (grifos nossos)

Em que pese a Instrução Normativa supracitada não cuidar especificamente do aumento do número de óbitos em razão da COVID-19, fato é prevê, ainda que em abstrato, a possibilidade de contratação de serviços de centralização da guarda, armazenamento e preservação de corpos e, ainda, de implantação de necrotérios de campanha.

Isso significa que as autoridades sanitárias devam, a partir do cotejo entre a projeção do número de óbitos e a capacidade instalada de acondicionamento dos corpos (mormente em unidades hospitalares) avaliar a necessidade de ampliação das câmaras refrigeradas destinadas a armazenar os cadáveres até que o sepultamento ou cremação possam ser ultimados.

E, uma vez mais, o panorama é de absoluto desconhecimento da realidade local. Não se sabe a capacidade das câmaras refrigeradas existentes em cada um dos nosocômios municipais, nem mesmo o tempo médio de permanência de cada cadáver ou se há locais próprios para acondicionar corpos cujo óbito tenha sido provocado pela COVID ou outras doenças infectocontagiosas.

É de se destacar que em data não muito distante a mídia noticiou a contratação de contêineres para a guarda provisória de corpos e a instalação em três unidades hospitalares municipais, quais sejam, o HMRG – Hospital Municipal Raul Gazolla, HMSA – Hospital Municipal Souza Aguiar e HMEF – Hospital Municipal Evandro Freire.²⁰

Contêineres refrigerados chegam a hospital do Rio
que teve fila de corpos



6 mai.2020 - Após registro de corpos em macas no Hospital Municipal Lourenço Jorge, contêiner refrigerado é levado ao local para armazenar pacientes mortos na unidade
Imagem: Arquivo pessoal

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/07/container-refrigerado-chega-em-hospital-do-rj-que-teve-fila-de-corpos.htm>

Acessado em 27 de maio de 2020

²⁰<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/27/hospital-souza-aguiar-recebe-container-refrigerado-para-aumentar-a-capacidade-do-necroterio.ghtml>

Em suma, malgrado possam estar em curso ações voltadas a impedir o acúmulo de corpos nos necrotérios, são desconhecidos os dados e cálculos de dimensionamento da demanda acrescida e que teriam embasado a tomada de decisão do Município do Rio de Janeiro pela escolha pelos contêineres.

Indaga-se: Por que alocar contêineres em apenas três unidades hospitalares? Por que foram escolhidos tais hospitais? Há previsão de instalação de novos contêineres? Quando? Por quais razões se optou por contêineres dispostos em cada unidade e não em um polo centralizador?

A população segue sem resposta a esses e tantos outros questionamentos envolvendo a gestão dos óbitos em situação de pandemia. E sem saber se veremos em nossa Cidade as deploráveis cenas ocorridas em outros países de acúmulo e acondicionamento inadequado de corpos.

3.3 – Etapa de identificação de corpos

Outrossim, há absoluta necessidade de cuidados específicos em relação aos corpos não identificados, com previsão de etapa bem definida de identificação de corpos dentro do fluxo de óbitos, a fim de prevenir violações ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a ocorrência de fraudes futuras, em especial no que tange ao problema do desaparecimento de pessoas.

De início, vale consignar que a portaria conjunta nº 02, de 28 de abril de 2020, editada pelo CNJ e pelo Ministério de Estado de Saúde prevê, dentre outras providências, em seu art. 3º, §5º, a obrigatoriedade da inserção de informações na base de dados do SINALID – Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos/CNMP, quais sejam:

- "a) os dados declarados do paciente em óbito e cópia do seu prontuário médico limitada às informações pessoais;*
- b) Número da declaração de óbito com a cópia desta;*
- c) Informações ante-mortem tais como a origem do paciente, caso conhecida, data e local do óbito, sexo, estatura, ancestralidade, presença de sinais, marcas, cicatrizes, tatuagens, perfurações para adereços, ornamentos, e outras características físicas a critério do médico;*
- d) Na hipótese de coleta de impressões digitais pela unidade hospitalar, na forma do procedimento operacional padrão descrito no Anexo I, as impressões digitais coletadas."*

Ademais, a já citada Instrução Normativa nº 01, da SECCG (Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança), datada de 19/05/2020, regulamentando o Decreto Estadual nº 47.050, de 29/04/2020, estabelece, em âmbito estadual, algumas das etapas do fluxo de óbitos, dentre elas a destinada à identificação de

corpos, incluindo coleta de impressões digitais, coleta de material genético e inserção de dados no SINALID, bem como as responsabilidades dos órgãos e autoridades no cumprimento das etapas, abrangendo os profissionais das unidades públicas e privadas de saúde, de modo a evitar o desaparecimento de corpos, problema que pode ser agravado com a pandemia da COVID-19.

Sendo assim, é necessário que sejam estabelecidas etapas de identificação de corpos no âmbito municipal, em especial nas unidades de saúde municipais, a exemplo daquelas estabelecidas em âmbito estadual, com o fim de se garantir que não haja fraudes e tampouco ofensa à dignidade dos mortos e dos seus familiares.

3.4 – Registro do óbito e formas de controle

Outra etapa a ser contemplada no planejamento integrado do óbito refere-se ao registro e às formas de controle sobre ele incidentes.

Neste particular, cumpre destacar que à autoridade pública municipal compete zelar pela confirmação da identificação dos corpos, tal como exposto no item antecedente, e adotar providências para o registro da localização do espaço da inumação na área cemiterial (sepultura), para que conste do registro civil de óbito e do assentamento público municipal.

Como visto anteriormente, a fim de evitar o fenômeno do desaparecimento pós-pandemia, nos casos de corpos não identificados, deve ser observado com rigor o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020 – CNJ/MS.

Isso porque, como regra, *“nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”*²¹

O art. 1º da referida Portaria reproduz a regra geral quanto à necessidade da prévia lavratura de certidão do óbito para que ocorra o sepultamento. Admite, no entanto, que, na hipótese de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado, ou em razão de exigência da saúde pública, as unidades notificadoras de óbito poderão encaminhar à coordenação cemiterial do Município apenas a declaração de óbito (DO), devidamente preenchida.

Para que a obtenção de informações seja mais precisa e fidedigna, é necessário que os profissionais da saúde sejam orientados e capacitados acerca

²¹ Art. 77 da Lei 6015/73, com redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017

da lavratura da declaração de óbito, nos termos dos parágrafos 1º; 2º; 3º; 5º e 6º da Portaria Conjunta nº 02/2020 – CNJ/MS.

Diante da necessidade de posterior averiguação do local do sepultamento, como já foi dito, para que conste tal informação do registro civil de óbito, será entregue ao agente público responsável a via amarela da DO, com a qual será possível providenciar o sepultamento, e o responsável em promovê-lo fica obrigado a anotar na mesma via amarela o local da inumação e devolver tal via, em até 48h, à unidade notificadora do óbito que emitiu a DO.

Em seguida, cabe às unidades notificadoras do óbito o envio, preferencialmente por meio eletrônico, das declarações de óbito, cópias de prontuários e demais documentos necessários à identificação dos obituados à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, através do e-mail cjg.comunicadocovid@tjrj.jus.br, para que ela providencie a distribuição aos cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito.

De igual forma, os profissionais de saúde devem ser orientados a observar que, em havendo morte por doença respiratória suspeita por Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na DO a descrição da *causa mortis* ou como **"provável para Covid-19" ou "suspeito para Covid-19"** seguindo as orientações dos Protocolos do Ministério da Saúde e da Portaria Conjunta nº 02/2020 – CNJ/MS.

Parece inegável, pois, que uma eficiente gestão do óbito contempla a escorreita e contínua alimentação dos sistemas de informação sobre a COVID-19, em especial o SIVEP-Gripe, sendo certo que esse sistema é a principal fonte de informação sobre o perfil dos óbitos, possibilitando análises mais detalhadas para características demográficas e clínicas dos indivíduos.

Ademais, as estatísticas oficiais do Ministério da Saúde sobre mortalidade são provenientes do SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade, sistema cujo documento base é a Declaração de Óbito, que é preenchida em três vias, sendo que uma delas fica de posse do representante/responsável da família do falecido para obtenção da certidão de óbito junto ao Cartório de Registro Civil.

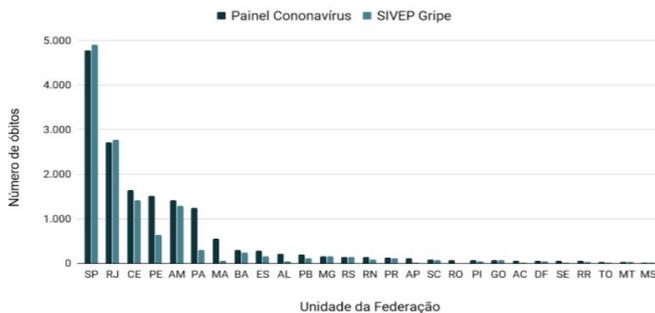
Deste modo, a capacitação das equipes da rede municipal de saúde para o correto preenchimento das declarações de óbito e alimentação do SIVEP-Gripe é de extrema relevância para o monitoramento da COVID-19, direcionamento e reavaliação periódica das ações planejadas para o enfrentamento da pandemia.

Tal questão ganha especial relevância na medida em que o Boletim Epidemiológico Especial nº 16²², atualizado em 18 de maio de 2020, destaca a existência de diferenças importantes se comparados os óbitos registrados no SIVEP-Gripe, em relação aos óbitos confirmados para COVID-19, com os

²² <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/2020-05-19---BEE16---Boletim-do-COE-13h.pdf>

informados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ao Ministério da Saúde e registrados diariamente no Painel Coronavírus do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>).

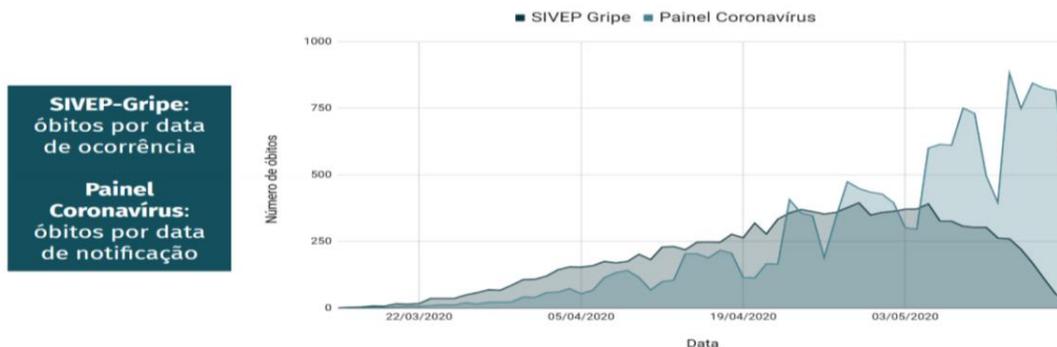
UF	Painel Coronavírus	SIVEP Gripe	Diferença
SP	4.752	4.904	-122
RJ	2.715	2.777	-62
CE	1.641	1.416	225
PE	1.516	639	877
AM	1.413	1.288	125
PA	1.239	297	942
MA	549	51	498
BA	295	244	51
ES	285	157	128
AL	210	42	168
PB	194	108	86
MG	156	158	-2
RS	142	148	-6
RN	139	88	51
PR	124	118	6
AP	119	11	108
SC	83	75	8
RO	74	7	67
PI	72	36	36
GO	70	72	-2
AC	60	12	48
DF	59	49	10
SE	57	20	37
RR	51	30	21
TO	31	18	13
MT	27	23	4
MS	15	13	2
BRASIL	16.118	12.801	3.317



Nota: Atualizado em 18/05/2020 às 12h.

Figura 2: Comparação entre os óbitos confirmados para COVID-19 no Painel Coronavírus (17/05 às 19h) e no SIVEP-Gripe. Brasil, 2020.

A **Figura 3** mostra a diferença entre a curva de óbitos por data de confirmação, como registrado no Painel Coronavírus, e a curva por data do óbito, como registrado no SIVEP-Gripe. Observa-se uma diferença importante entre as duas curvas, relacionada ao tempo entre a data de ocorrência do óbito e a confirmação para COVID-19.



Nota: Atualizado em 18/05/2020 às 12h.

Figura 3: Comparação da distribuição dos óbitos registrados no Painel Coronavírus e no SIVEP Gripe por data. Brasil, 2020.

O referido BEE nº 16 traz também comparações feitas entre as estimativas de óbitos divulgadas pelo Ministério da Saúde (MS) e os registros apresentados no portal de Transparência do Registro Civil, da Central de Informações do Registro Civil (CRC) <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>. Sobre a divergência, o MS destaca no prolapado documento que a comparação entre a série histórica aponta, de modo sistemático, um maior número de registros de óbito no SIM (leva em conta as declarações de óbitos) do que os disponibilizados pela CRC Nacional (leva em

conta o registro de óbito), **a indicar possível sub-registro dos óbitos** (i.e., óbitos atestados e declarados e não submetidos a registro).

Tal quadro tende a agravar-se durante a pandemia em razão do disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020 – CNJ/MS, que admite, em caráter excepcional, que o sepultamento seja realizado tão somente com lastro na declaração do óbito (DO), hipótese em que o registro civil de óbito terá seu prazo de lavratura diferido, devendo ser realizado em até sessenta dias após a data do óbito (art. 2º).

Na linha de tudo o que foi dito, para a eficiente gestão dos dados e informações sobre a COVID, aqui abarcados o fidedigno preenchimento da declaração de óbito, a alimentação dos sistemas informatizados do MS e sobre Registro Civil, tem-se que o Município do Rio de Janeiro deva fazer constar do planejamento integrado da gestão do óbito medidas de orientação aos profissionais do sistema de saúde, agentes funerários e cemiteriais para que observem as orientações da Portaria Conjunta 02/2020 – CNJ/MS e aquelas advindas do Guia de Vigilância Epidemiológica para a COVID-19, promovendo, pois, a plena divulgação e o conhecimento aos respectivos serviços de saúde, funerários e cemiteriais localizados em suas circunscrições, acerca das regras excepcionais contidas na referida normativa.

Ademais, além das orientações gerais acima apontados, cabe ao Município do Rio de Janeiro o dever específico de capacitar seus agentes públicos (da rede municipal de saúde, integrantes do sistema SUAS e que atuam nos serviços cemiteriais) para que preencham de forma adequada as declarações de óbito e organizem as documentações cemiteriais, atendendo aos prazos estabelecidos na Portaria Conjunta CNJ/MS nº 02/2020.

No dia 26/05/2020, a imprensa publicou diversas matérias jornalísticas dando conta de que, a partir desta data, serão consideradas no Município do Rio de Janeiro na contagem apenas mortes cujos atestados de óbito contêm confirmação de infecção pelo vírus.

Neste sentido, veja-se a reportagem de O GLOBO intitulada “Novo método da Prefeitura do Rio para registrar óbitos com Covid-19 exclui 1.177 mortos da estatística”²³.

Por sua vez, o jornal EXTRA divulgou matéria “Novo método da Prefeitura do Rio para registrar óbitos com Covid-19 exclui 1.177 mortos da estatística”²⁴.

Tal reportagem informa que *“Após uma semana sem divulgar dados de óbitos causados pelo novo coronavírus no Painel Rio Covid-19, a Prefeitura do Rio*

²³ <https://oqlobo.globo.com/rio/novo-metodo-da-prefeitura-do-rio-para-registrar-obitos-com-covid-19-exclui-1177-mortos-da-estatistica-24447428?versao=amp>, consultado em 27/05/20, às 11:45h.

²⁴ <https://s.extra.globo.com/noticias/rio/novo-metodo-da-prefeitura-do-rio-para-registrar-obitos-com-covid-19-exclui-1177-mortos-da-estatistica-24447435.html>, consultado em 27/05/20, às 12:02h.

restabeleceu nesta terça-feira a publicação dessas informações com novo método. A partir de agora, estão sendo considerados na contagem apenas mortes cujos atestados de óbito contêm confirmação de infecção pelo vírus. A mudança cria um gargalo nas estatísticas: enquanto os hospitais já registraram 2.978 vítimas fatais com suspeita ou confirmação da doença na capital, o painel mostra apenas 1.801 óbitos — uma diferença de 1.177 pessoas que já morreram e deixam de constar no painel. O número maior foi anunciado mais cedo pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), que inclui a cidade em seus boletins diários”.

A alteração na metodologia de contagem do número de óbitos ora promovida pelo Município do Rio de Janeiro causa impactos negativos em diversos níveis, seja no âmbito estatístico, seja para o planejamento da política pública de saúde, seja para a fiscalização das medidas de isolamento social etc.

A citada reportagem do EXTRA resumiu bem a questão ao noticiar que *“Os dados sobre sepultamentos são fornecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que os coletará com os cemitérios cariocas. A diferença desses dados para os dados médicos é que atestados de óbitos são emitidos, muitas vezes, antes que fiquem prontos os resultados de exames que constataam infecções por Covid-19. Uma vez que uma pessoa seja enterrada por suspeita da doença, com quadros fatais de pneumonia ou síndrome respiratória aguda grave (SRAG), sua certidão de óbito teria que ser retificada para que ela passasse a ser identificada como vítima da pandemia pela Prefeitura. Isso pode ser feito em cartórios e depende dos familiares do paciente que morreu. (...) A nova versão da contabilidade de óbitos tem outra fragilidade. Ao contrário dos dados médicos divulgados desde março, não há separação do número de mortos em cada bairro. Só é possível separá-los por data, sem informações sobre a localização geográfica em que as pessoas que morreram residiam. Essas informações, no molde antigo de contabilidade, vinham sendo utilizadas pela própria Prefeitura para modular medidas de isolamento social para combater o contágio do vírus. Campo Grande, bairro da Zona Oeste, por exemplo, era um dos líderes em mortes até a semana passadas e foi o primeiro a ser objeto de um “lockdown” para diminuir a circulação de pessoas”.*

Verifica-se que o Município réu ora é inerte ao tratar de alguns pontos fundamentais do ciclo do óbito, ora trata questões pontuais (como o cômputo do número de óbitos) de forma atécnica e inadequada, indo de encontro aos parâmetros oficiais de contagem dos óbitos.

Desta feita, o adequado controle quanto ao registro dos óbitos passa, necessariamente, pelo cômputo das mortes suspeitas e confirmadas por COVID-19, orientando o Ministério da Saúde, por meio do Guia de Vigilância Epidemiológica para COVID-19, que todos os óbitos suspeitos de COVID-19, independente de internação, sejam notificados no SIVEP-Gripe, sem prejuízo da alimentação do SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde.

3.5 – Necessidade de facilitação ao acesso à gratuidade dos serviços funerários

Em acréscimo às etapas antes abordadas, verifica-se a necessidade de facilitação da concessão de isenção de custeio dos serviços funerários, concedida aos economicamente hipossuficientes, que, outrora, em período de dita “normalidade”, era viabilizado por intermédio da Defensoria Pública, com a mera expedição de ofício à Coordenadoria Municipal de Cemitérios.

Isso porque o recém editado Decreto Municipal nº 47.418, de 07 de maio de 2020, editado em meio à pandemia da COVID-19, cria óbice ao definir procedimentos para a obtenção da gratuidade dos serviços funerários, limitando em demasia o exercício deste direito, uma vez que:

(i) determina que cabe ao profissional de assistência social da unidade de saúde hospitalar em que foi atestado o óbito aferir o enquadramento no benefício, emitindo declaração de gratuidade, a partir de critérios previstos no § 1º do art. 1º do referido decreto, sendo o patamar da renda familiar mais restrito do que o anteriormente adotado;

(ii) estabelece que, na hipótese do óbito ocorrer em unidade de saúde não constante da relação de que trata o art. 3º o referido Decreto, o familiar do falecido deverá se dirigir a uma das unidades autorizadas, exceto o Hospital de Campanha do Riocentro, para obtenção da declaração de gratuidade de sepultamento, aumentando a exposição das famílias a risco de contágio; e

(iii) deixa de regulamentar o procedimento para obtenção de gratuidade na hipótese de óbitos ocorridos em residência ou similar e na rua.

Como se vê, com a edição do Decreto Municipal número 47.418, de 07 de maio de 2020, o acesso à gratuidade dos serviços passou a ser ainda mais burocratizado e trabalhoso, aumentando a sobrecarga aos profissionais de assistência social dos serviços de saúde, em momento de especial dificuldade e excepcionalidade, uma vez que tal normativa exigiu dos mesmos que aferissem o enquadramento dos casos e emitissem declaração de gratuidade. Na prática, criou-se mais um “balcão” para as já combatidas famílias vulneráveis e maior sobrecarga administrativa aos serviços de saúde.

3.6 – Serviços cemiteriais – sepultamento e cremação – e reflexos ambientais

O aumento do número de mortes de cidadãos – já contabilizado e ainda projetado – pressiona os serviços funerários instalados nos Municípios. Portanto,

é premente que as autoridades públicas planejem e estruturem serviços funerários aptos a acomodar o aumento - atual e futuro - da demanda por sepultamentos e cremações.

A título de exemplo, ao cotejarmos os números de sepultamentos e cremações ocorridos no mês de maio de 2020 (até o dia 21), que somaram 7.516, com os números do mesmo período de abril de 2020, que somaram 4.408, **verifica-se um incremento de 58% da atividade cemiterial (sepultamentos e cremações) em apenas um mês.** (DOC. EM ANEXO).

A falta de planejamento e de ações adequadas sobre o tema pode conduzir a situações ainda mais calamitosas e indignas, como se verifica, lamentavelmente, em outras partes do país e do mundo.²⁵

Neste contexto, a implantação de novas áreas para sepultamento e/ou a expansão de cemitérios já existentes traz ínsito o risco de dano ambiental, seja pela emissão de gases e odores, seja pela contaminação de cursos d'água superficiais e subterrâneos por necrochorume.

A norma geral que disciplina a matéria é a Resolução CONAMA nº 335/2003 (e suas alterações posteriores), que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, destacando-se, entre outras exigências ambientais e urbanísticas, que "o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias" (art. 5º, I, com redação dada pela Resolução CONAMA n. 368/06).

No Estado do Rio de Janeiro, a Resolução CONEMA nº 42/2012, em seu Anexo II, inclui os cemitérios no grupo de empreendimentos e atividades poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental. À luz da Resolução estadual, em regra, a competência para o licenciamento ambiental de cemitérios recai sobre os Municípios. Excepcionalmente, o Estado do Rio de Janeiro exerce competência própria para o licenciamento (em casos de impacto supralocal) ou competência supletiva (quando ausente estrutura própria no âmbito do Município - Resolução CONEMA 42/2012, art. 4º, parágrafo único).

O Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro – INEA expediu a Nota Técnica INEA nº 01/2020 (DOC. EM ANEXO), conferindo diretrizes técnicas sobre o tema para os gestores municipais. No mesmo sentido, o Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ – GATE expediu a Informação Técnica GATE nº 482/2020 (DOC. EM ANEXO). Ambos documentos salientam a relevância da

²⁵ [Após boom em enterros, Manaus abre covas coletivas para vítimas de covid-19.](#) Fonte: UOL, em São Paulo; [Sem espaço para enterrar as vítimas da Covid-19, Manaus empilha caixões.](#) Cidade começou a usar valas comuns há uma semana; agora, sepultamento é em camadas. Fonte: Folha de São Paulo; [Familiares tiveram que cavar cova para enterrar idosa vítima de coronavírus em Autazes.](#) Fonte: Atual Amazonas; [Covid-19: cemitério de SP já tem mais enterros e abre covas.](#) Fonte: Terra; [Nova York começa a cavar covas coletivas para vítimas do coronavírus.](#) Fonte: UOL.

matéria e recomendam ações de curto prazo para conjugar a emergência sanitária da COVID19 com a proteção do ambiente.

No caso do Município do Rio de Janeiro, sua competência para o licenciamento ambiental de cemitérios é plena. Portanto, incumbe ao ente municipal estruturar e tornar público o planejamento e as ações que vêm sendo adotadas para conjugar soluções cemiteriais de urgência com a proteção do ambiente.

Especificamente, incumbe ao Município apurar (i) a capacidade instalada de sepultamento/cremação; (ii) projeções de óbitos; (iii) capacidade de absorção da demanda e eventual necessidade de ampliação de áreas de sepultamento; (iv) cuidados ambientais adotados para a eventual ampliação de áreas de sepultamento ou de instalação de novas áreas.

A Resolução SMAC nº 569/14 prevê a necessidade de requerimento de licença prévia para ampliação de sepulturas em cemitérios licenciados, não permitindo - como a legislação estadual - a aplicação de modalidade de licenciamento mais célere, congênere da autorização ambiental (artigo 16 do Decreto Estadual nº 44820/2014), o que poderá demandar um maior prazo para a conclusão do licenciamento, indiciando a imprescindibilidade do planejamento. Com o 'plano de gestão do óbito' o gestor vai antever a necessidade de criação de novos jazigos, cumprindo as etapas do processo administrativo de controle ambiental, sem açodamento.

Em brevíssimo resumo as normas ambientais preveem a necessidade de licenciamento ambiental da **atividade cemiterial** por considerá-la **potencialmente poluidora (art. 1º, resolução SMAC nº 569/14 e art. 1º da resolução CONAMA nº 335/2003)**, imprescindível, pois, adoção de medidas de controle ambiental, tais como verificação da (i) distância mínima das covas de cursos hídricos, seja superficiais ou subterrâneos, daí a importância dos estudos hidrológicos e da planta de localização (Res. nº 569/14) ou planialtimétrica (Res. nº 335/03), identificando os cursos d'água em relação aos lóculos/jazigos; (ii) tipo de solo (estudos geológicos, que definam sobre classes texturais, coeficiente de permeabilidade e condutividade hidráulica), permitindo precisar a possibilidade de maior ou menor percolação do necrochorume; (iii) levantamento da drenagem das águas pluviais no local, com vistas a impedir que tais fluxos promovam erosão e/ou carregem materiais inumados a poucos metros da superfície (avaliação importante na hipótese de utilização de covas rasas); (iv) demarcação de áreas de preservação permanente e de vegetação, especialmente se houver remanescente de Mata Atlântica; (v) adoção de sistema de proteção à poluição atmosférica, evitando a propagação de odores provenientes da decomposição dos cadáveres inumados (por exemplo, projeto de exaustão e filtragem de gases previsto no anexo III, item 7, da Resolução SMAC nº 569/14).

Cabe ao ente municipal, no exercício da função de “*governança ecológica*”, monitorar e informar os riscos ambientais decorrentes da ampliação das atividades cemiteriais, de modo a **prevenir danos ao meio ambiente**, adotando o princípio da prevenção.

Por força dos princípios da prevenção e da precaução, o Município tem o dever de agir antecipadamente à ocorrência do dano ambiental, planejando e licenciando a ampliação dos lóculos sepulcrais, seja frente ao perigo de prejuízo ecológico já comprovado cientificamente (contaminação da atmosfera por gases e do solo e das águas subterrâneas por necrochorume), seja em face de riscos ainda incertos, mas possíveis.

Não há aqui discricionariedade administrativa plena, na medida em que o poder público, ora representado pelo ente municipal, está obrigado a executar a proteção do meio ambiente dentro dos ditames das normas ambientais, garantindo à presente população carioca e às futuras gerações, a adequada gestão ambiental das áreas de cemitérios, evitando a poluição atmosférica, de solo e de águas. Os deveres de proteção vinculam os poderes estatais ao ponto de limitar a sua liberdade de conformação na adoção das medidas atinentes à tutela ecológica.

Destaca-se que em matéria de proteção ambiental, os tribunais, especialmente o STJ²⁶, já reconheceram que há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou agravamento do dano. Assim, a matriz de responsabilidade dos órgãos municipais, notadamente daqueles que têm competências afetos à gestão ambiental das atividades relacionadas às cadeias do óbito, não apenas pode como *deve* ser devidamente planejada e informada, notadamente para fins de concretização das regras e postulados supracitados.

O Município do Rio de Janeiro possui, ainda, legislação própria para regular o serviço funerário, qual seja, o Decreto nº 39.094/2014.

Na Capital existem, atualmente 13 cemitérios públicos e 8 cemitérios privados, sendo que, nestes últimos, devem ser destinados para sepultamentos públicos (indigente e carentes) 5% do número total de sepulturas, além de mais 5% para utilização mediante cessão temporária do direito de uso (art. 29 dec. 39.094/2014).

O estado crítico gerado pela pandemia requer conciliação entre a proteção ambiental e a celeridade. Objetiva-se com a presente ação evitar uma

²⁶ [AgRq no REsp 1001780/PR](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/09/2011, DJE 04/10/2011, [REsp 1113789/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009, [REsp 1071741/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/03/2009, DJE 16/12/2010, [AgRq no Ag 973577/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/09/2008, DJE 19/12/2008, [AgRq no Ag 822764/MG](#), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/06/2007, DJ 02/08/2007, [REsp 647493/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007

situação de calamidade sanitária, por falta de planejamento, na qual se venha a abdicar ou relativizar o controle ambiental em prol da urgência sanitária e humanitária, partindo para utilização de covas rasas, ou até, em situação extremíssima, de covas coletivas, maculadoras do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ao contrário dos demais municípios, o Rio de Janeiro possui um serviço funerário e cemiterial organizado e estruturado, contando com órgão específico para a gestão do serviço, qual seja, Coordenadoria de Gestão Cemiterial - CGCS, uma Comissão Municipal Cemiterial (multisetorial que exerce função consultiva e normativa) e duas concessionárias prestadoras do serviço de cemitérios, que administram os 13 cemitérios públicos (Reviver e Rio Pax).

Além disso, o Município do Rio de Janeiro é referência para municípios da região metropolitana, o que deve ser considerado na ocasião do planejamento da gestão do óbito em tempos de pandemia, sendo recomendável que o estudo de demanda leve em conta o perfil da Capital como polo dos serviços de saúde e cemiteriais.

Para regular as vagas públicas para inumação e cremação a Coordenadoria de Gestão Cemiterial conta com uma plataforma digital, na qual as vagas são disponibilizadas pelos concessionários, bem como pelos cemitérios privados, permitindo ao gestor um panorama geral do estoque de sepulturas. Tal ferramenta se mostra essencial em momentos de crise e imprevisibilidade como o que estamos vivenciando.

De outro lado, a possibilidade de vir a ser necessária a utilização das covas rasas impõe sejam levadas em conta algumas premissas e adotadas certas cautelas, mormente se considerarmos que essas covas têm maior aptidão à causação de danos ambientais, haja vista o consenso entre os estudiosos do tema no sentido de que bactérias e vírus podem contaminar o solo e as águas subterrâneas, a partir do necrochorume excretado pela decomposição (coliquação).

Além da questão do sepultamento, há o procedimento de cremação. Na cidade do Rio de Janeiro, atualmente, estão em funcionamento 8 fornos crematórios²⁷, além de 2 fornos em instalação no Cemitério de Sulacap, e previsão de mais 2 no Memorial Rio, em fase de licenciamento.

A cremação de cadáveres, quando atende às normas ambientais previstas na Resolução Conama nº 316/2002, alterada pela Resolução Conama nº 386/2006, quanto às especificações técnicas de temperatura, gases, filtros, qualidade das cinzas e outros cuidados ambientais, **são ambientalmente mais seguras do que as inumações, evitando a contaminação do ar, do solo e**

²⁷ 2 fornos crematórios no Cemitério do Caju, 2 no Penitência, 2 no Memorial do Carmo, 2 no Cemitério do Catumbi.

das águas, sendo recomendável sua adoção, sempre com respeito a autorização individual e/ ou familiar, diante de possíveis implicações quanto ao direito crença e liberdade religiosa.

Segundo informações da Coordenadoria de Gestão de Cemitérios do município – CGSC- são realizadas em média 30 cremações por dia na cidade, mas há capacidade instalada para até 70 procedimentos por dia.

Entretanto, não há gratuidade para este serviço, fator que certamente contribui para a subutilização desta alternativa.

Com o devido planejamento, situações extremas são evitadas ou minoradas. Conquanto não haja legislação específica sobre 'plano de gestão de óbito', é possível fazer um paralelo com a legislação de defesa civil, que prevê ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

A lei nº 12.608/2012 cria um sistema de informações e **monitoramento de desastres** calcada em diretrizes de planejamento, visando à prevenção de desastres, sempre que possível, e mitigação, preparação e respostas nos casos de excepcionalidade. Aqui se pretende **evitar o desastre** de termos diversos **cadáveres insepultos por falência** da logística ou do **serviço funerário**.

Para tal desiderato, imprescindíveis são as informações sobre a capacidade cemiterial instalada, quantitativo de sepulturas já licenciadas e em fase de construção, que, aliados à projeção/estimativa de óbitos, podem indicar a necessidade de licenciamento ambiental de ampliação de cemitério para além dos jazigos já aprovados pelo órgão ambiental municipal.

Tal planejamento vai conferir a segurança ambiental pretendida, sem descuidar da agilidade que o momento demanda, impedindo que a pressão sobre o serviço funerário o leve ao colapso.

4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), no Livro V da Parte Geral, cuida da chamada "tutela provisória", a qual poderá ter por fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência, dividindo-se a tutela provisória de urgência em duas espécies: a cautelar e a antecipada e a antecedente ou a incidente.

Na hipótese vertente, o Ministério Público pretende obter, em caráter incidental, tutela provisória de urgência que tem por escopo compelir o demandado a promover o adequado planejamento para a gestão integrada e

coordenada do óbito, desde a sua ocorrência até o efetivo sepultamento/cremação, não havendo dúvida, pois, de que a tutela ora pretendida visa à satisfação antecipada do direito material.

Vale destacar que, para o deferimento de tutela provisória de urgência (satisfativa ou cautelar), em consonância com o **artigo 300 do NCPC**, mister se faz a presença dos seguintes pressupostos: probabilidade da existência do direito que se pretende assegurar (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito deflui de toda a narrativa fática e jurídica consignada nesta exordial, havendo suficiente demonstração quanto à indevida omissão do ente federativo em planejar, de modo integrado e coordenado, toda a gestão do óbito em âmbito municipal, disciplinando, organizando e informando à população o conjunto de ações, processos, atores e responsabilidades em cada uma das etapas.

No caso em apreço, o *periculum in mora* também se afigura evidente, porquanto, embora tenha sido instado, inclusive por meio de Recomendação, a promover a elaboração (ou adequação, se for o caso) de um plano de gestão do óbito, o demandado se quedou inerte, sendo nítido o perigo de dano grave e irreparável de se prostrar no tempo a situação de indefinição e lacunas quanto às ações estatais, que ora se apresenta.

E quanto mais o tempo passa, mais a situação se agrava, ante o contínuo aumento do número de casos confirmados e de óbitos no Município de Janeiro, estando a população desprovida de dados e informações essenciais que sirvam para orientação em momento de falecimento de um ente querido ou amigo ou mesmo que permitam o exercício do controle social e externo pelas instituições legitimadas.

Além do poder geral de cautela que a lei processual civil confere (artigos 297 e seguintes do CPC/15), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, determinando de imediato a adoção de medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida. Senão, vejamos:

"Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

Parágrafo terceiro - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

(...)"

Ressalte-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, como decorre do exame dos artigos 12 e 21, da Lei de Ação Civil Pública, o qual teve, inclusive, redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo artigo 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

No presente caso, é imperiosa a concessão da tutela provisória de urgência, estando perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, apenas com a intervenção ativa do Poder Judiciário, por intermédio da antecipação da tutela jurisdicional, o objetivo visado com esta demanda será alcançado.

Ante todo o exposto, **requer o Ministério Público seja deferida a tutela provisória de urgência em caráter incidental, inaudita altera parte, nos termos dos artigos 294, 297 e 300, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:**

4.1 - QUANTO AO PLANEJAMENTO: *seja imposta ao Município do Rio de Janeiro a obrigação de elaborar, **NO PRAZO DE 05 DIAS**,²⁸ de modo integrado e coordenado, além de eficaz, eficiente e efetivo, em sua completude, o **plano de gestão de toda a cadeia dos óbitos** ("do óbito ao sepultamento") ocorridos em seu território, **com especial atenção às comunidades e áreas conflagradas**, contemplando o conjunto de ações, processos, fluxos, atores envolvidos e matriz de responsabilidades, o qual deverá conter, **como conteúdo mínimo** (cuja pertinência restou demonstrada acima):*

*(i) o profissional responsável por **atestar e emitir as declarações dos óbitos** ocorridos seja em residências, via pública ou unidades de acolhimento/moradia de população vulnerável (APS, SAMU/CBMERJ), abrangendo **mortes por causas naturais e violentas**, ocorridas no período diurno e noturno, e em dias úteis e não úteis, **bem como a capacidade de absorção da demanda atual e futura**. Caso o profissional designado como responsável pela atestação do óbito no período noturno e nos dias não úteis seja o do SAMU ou do CBMERJ, será necessário especificar quantas equipes serão destacadas especificamente*

²⁸ Conquanto à primeira vista o prazo de 05 (cinco) dias possa parecer exíguo para a realização de um planejamento, fato é que a emergência em saúde pública foi declarada há cerca de dois meses e a recomendação ministerial foi expedida há quase duas semanas.

para tal finalidade, que deverão estar de prontidão para atender os chamados e a forma de acioná-las;

(ii) o órgão responsável (SAMU/CBMERJ/DEFESA CIVIL) por efetuar o **transporte do corpo** do local do óbito até o local de identificação (quando não identificado) ou de acondicionamento (necrotérios de campanha/polos regionais), inclusive nas hipóteses de gratuidade, até que ocorra o sepultamento/cremação, bem como a capacidade de absorção da demanda atual e futura, informando qual será a estratégia caso seja ultrapassado esse limite máximo;

(iii) **benefícios assistenciais** e voltados às famílias que não disponham de recursos financeiros para custear o traslado do corpo, urna mortuária e sepultamento de parentes vitimados pela COVID-19, com a análise quanto à pertinência da revisão do disposto no Decreto Municipal nº 47.418 de 07 de maio de 2020, a fim de facilitar e ampliar as hipóteses de concessão da gratuidade;

(iv) providências destinadas a viabilizar a **identificação daqueles que vierem a óbito sem identificação civil** e, ainda, daqueles **não reclamados por familiares ou pessoas próximas**, de modo a evitar a ofensa aos direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, com o incremento do problema de desaparecimento de pessoas no contexto da pandemia;

(v) identificação da **capacidade cemiterial** para sepultamentos e cremações no âmbito do Município do Rio de Janeiro – e respectiva regularidade ambiental, levando-se em conta eventuais arranjos intermunicipais ou metropolitano para absorção da demanda;

(vi) **formas de controle quanto aos casos de inumação de corpos em cemitérios municipais** com lastro meramente em declaração do óbito, tal como excepcionalmente autorizado por ato normativo do CNJ/MS, com vistas a viabilizar o posterior controle quanto ao efetivo registro de óbito e evitar sub-registro, além de orientações gerais sobre organização da documentação cemiterial e, ainda, sobre o funcionamento dos cemitérios - **inclusive a extensão do horário permitido para sepultamentos ou mesmo o funcionamento ininterrupto**;

4.2 - QUANTO À EFETIVIDADE DO PLANO, seja imposta ao Município do Rio de Janeiro a obrigação de fazer consistente em executar o **plano de gestão de toda a cadeia dos óbitos** referido no item anterior 4.1, a ser elaborado pela própria municipalidade, imediatamente após sua confecção, isto é, **no mesmo prazo de 5 dias**;

4.3 - QUANTO À GRATUIDADE: seja o Município condenado a desburocratizar o acesso à gratuidade dos serviços funerários, se abstendo de exigir documentação prevista no Decreto Municipal número 47.418, de 07 de maio

de 2020, considerando como suficiente a declaração de hipossuficiência dos requerentes, bem como estendendo tais benefícios aos óbitos ocorridos em residência ou similar, hipótese não contemplada pela normativa referida e bastante comum em tempos pandemia do novo coronavírus;

4.4 - Quanto à PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA: conferir ampla publicidade e transparência, em linguagem clara e de fácil acesso à população, com ampla divulgação em seu sítio eletrônico oficial e em meios de comunicação, atendendo às normas de acessibilidade:

(i) o plano de gestão integrada do óbito resultante do planejamento a que se refere o item 4.1, com o conteúdo mínimo ali descrito;

(ii) os dados e informações empregados no planejamento da gestão do óbito, **inclusive quanto à regulação de vagas cemiteriais**, tornando transparente os dados contidos na plataforma gerida pela Coordenadoria Municipal de Cemitérios;

(iii) divulgação de canal específico para população, preferencialmente telefônico, para esclarecimento de dúvidas quanto aos fluxos, ações e responsáveis da cadeia do óbito, indicando quais os canais (com telefones) existentes para acionamento dos responsáveis pela execução de cada uma das etapas do óbito.

4.5 - Quanto aos MEIOS COERCITIVOS para efetivação da tutela jurisdicional: imposição, **para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela de MULTA DIÁRIA ao PREFEITO MARCELO BEZERRA CRIVELLA**, autoridade que tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5 - DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR - POSSIBILIDADE

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência.

No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as **astreintes** diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação.

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma

dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º, do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município do Rio de Janeiro, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de recursos financeiros para adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19.

Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr²⁹ que "as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas".

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional preconizando que "O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente.

O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar a medida sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo, sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu:

²⁹ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPoduim, 2007.*

"(...) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras palavras, a pressão psicológica exercida por uma multa pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais "sensível" ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resguardar os cofres públicos." (grifado)

6 - DO PEDIDO

Ao fio de todo o exposto, requer o Ministério Público seja julgada inteiramente procedente a pretensão autoral, **a fim de que sejam confirmadas em sentença as medidas requeridas em sede de tutela de urgência, bem como sejam impostas ao réu, o Município do Rio de Janeiro, as seguintes obrigações de fazer:**

6.1. **Planejar**, **NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS**, de modo integrado e coordenado, além de eficaz, eficiente e efetivo, em sua completude, **a gestão de toda a cadeia dos óbitos ocorridos em seu território, com especial atenção às comunidades e áreas conflagradas**, contemplando o conjunto de ações, processos, fluxos, atores envolvidos e matriz de responsabilidades o qual deverá conter, como conteúdo mínimo, aquele descrito no item 4.1 acima, bem como executar tal plano, na forma do item 4.2 acima;

6.2. **Publicizar o plano da gestão do óbito** para todos os órgãos envolvidos, órgãos de controle e sociedade civil

6.3. **Publicizar** informações referentes à gestão do óbito, em linguagem de fácil acesso à população (inclusive em formato acessível), indicando quais os canais (com telefones) existentes para acionamento dos responsáveis pela execução de cada uma das etapas do óbito, além de canal de ouvidoria próprio para o tema;

6.4. **Publicizar** os dados e informações empregados no planejamento da gestão do óbito, **inclusive quanto à regulação de vagas cemiteriais**,

tornando transparente os dados contidos na plataforma gerida pela Coordenadoria Municipal de Cemitérios;

6.5. **Ampliar** o horário de funcionamento dos cemitérios (atualmente até as 21:00h) caso tal providência se revele necessária diante de dificuldades para o acondicionamento e remoção do corpo fora do horário comercial;

6.6. **Ampliar** o percentual de gratuidades e desburocratizar o procedimento para sua obtenção, se abstendo de exigir documentação prevista no Decreto Municipal número 47.418, de 07 de maio de 2020, considerando como suficiente a declaração de hipossuficiência dos requerentes, bem como estendendo tais benefícios aos óbitos ocorridos em residência ou similar, hipótese não contemplada pela normativa referida e bastante comum em tempos pandemia do novo coronavírus.

7 - REQUERIMENTOS

7.1 **distribuição** da presente ação com pleito de obrigação de fazer com requerimento de tutela provisória de urgência;

7.2. seja desde já **cominada multa diária pessoal ao Prefeito Marcelo Bezerra Crivella**, autoridade que tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o eventual caso de descumprimento da tutela provisória de urgência pleiteada no item 4 supra e pedido final do item 6 supra;

7.3. a **citação do demandado para apresentação de contestação, na forma e prazo preconizados no artigo 335 do NCPC (c/c artigo 303, inciso II)**, esclarecendo o Ministério Público, desde logo, não pretender a realização da audiência de conciliação e mediação aludida no artigo 334 do NCPC.

7.4 a condenação do demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo estes recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.1997, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.1998.

7.5. Por fim, requer seja procedida a anotação de que o órgão ministerial com atribuição para atuar no feito é o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), situado na Av. Marechal Câmara, 370, 2º anda, Centro, Rio de Janeiro (e-mail gaesp@mprj.mp.br), que deverá ser pessoalmente intimado nos termos do art. 41, IV da Lei 8625/1993 e do art. 82, III da LC nº 106/2003 do Estado do Rio de Janeiro.

Nesta oportunidade, protesta o Ministério Público, nos termos do artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

Para fins declarados de prequestionamento, requer-se o exame expresso de toda a matéria constitucional e legal acima ventilada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), meramente para os fins do art. 291 do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

BRAÚLIO GREGÓRIO CAMILO SILVA

Promotor de Justiça
Membro do GAESP

FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI

Promotora de Justiça
Membro do GAESP

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça
Coordenador do GAEMA e Integrante do Núcleo Executivo
FTCOVID-19/MPRJ

MÁRCIA LUSTOSA CARREIRA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

LUCIANA SOARES RODRIGUES

Promotora de Justiça
Membro do GAEMA